



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 5.894 , de 12 / 09 / 02

Processo nº: 36.553

PROJETO DE LEI Nº 8.598

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fl. 02
proc. 76.553
@

Matéria: PL nº 8.598	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Campesini</i> Diretora Legislativa 26/09/2002	<i>CJR</i> <i>CEFO</i> <i>CAT</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Campesini</i> Diretora Legislativa 04/09/2002	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 379/02

Processo nº 14.635-5/00

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

fls. 03
proc. 36553
W

36553 4002 8/11/02

Jundiaí, 23 de agosto de 2002.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo a criação do IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 04
proc. 14.635
<i>[Signature]</i>

PUBLICAÇÃO	Rubrica
30/08/2002	<i>[Signature]</i>

Processo nº 14.635-5/00

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a: CJR, CEFO e CAT
<i>[Signature]</i>
Presidente 27/08/2002

APROVADO
<i>[Signature]</i>
Presidente 10/09/2002

PROJETO DE LEI Nº 8.598

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º - Fica criado o **IPREJUN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.

**CAPÍTULO II
DA SEDE, FORO E PRAZO**

Art. 2º - O **IPREJUN**, terá como sede e foro o Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

**CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º - O regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais atenderá os seguintes princípios:

I – universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 02
prop. 36.553
M

II – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;

III – inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV – custeio da previdência social dos servidores públicos municipais, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas;

V – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI – as aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, deverão observar as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os regimes próprios de previdência;

VII – subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII – observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal:

a) os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;

b) os demais benefícios de natureza continuada serão reajustados no mesmo percentual e data dos reajustes concedidos aos servidores ativos;

IX – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no País;

X – pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

XI – registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do **IPREJUN** de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XII – registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes públicos do Município;

XIII – escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;



XIV – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XV – submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI – a contribuição dos entes estatais do Município não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

XVII – vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica;

XVIII – vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 4º - Preservada a autonomia do **IPREJUN**, o regime previdenciário criado por esta Lei terá por finalidade:

I - estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

II - fixar metas;

III - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelo prazo referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do **IPREJUN**;

IV - avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoabilidade, economicidade e publicidade e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

V - preceituar parâmetros para a admissão, gestão e dispensa de pessoal próprio, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;

VI - formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V DOS BENEFICIÁRIOS



Art. 5º - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

**Seção I
Dos segurados**

Art. 6º - São segurados obrigatórios da previdência social municipal instituída por esta Lei:

I – os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Jundiaí do Estado de São Paulo, suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal;

II – os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal.

§ 1º - São servidores públicos ativos, para os efeitos desta Lei, aqueles titulares de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria na data da promulgação desta Lei.

§ 2º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do artigo 9º desta Lei.

Art. 7º - Nas hipóteses de afastamento do servidor sem vencimentos, ou benefício previdenciário, a contribuição ficará suspensa enquanto perdurar essa condição, mantida a qualidade de segurado.

§ 1º - Nos casos de que trata este artigo, fica vedado o cômputo do período correspondente.

§ 2º - O servidor poderá optar pela contribuição no período de afastamento, correspondente à sua parte e à do Poder Público, caso em que não se aplicam as disposições do parágrafo anterior.

**Seção II
Dos dependentes**

Art. 8º - São dependentes do segurado:

I – o cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

II – os pais que comprovem dependência econômica do segurado;

III – os irmãos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes, que comprovem dependência econômica do segurado.

§ 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 08
proc. 36.553
Oliveira

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação civil.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 5º - A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante inspeção de junta médica do município, podendo o IPREJUN designar junta própria.

§ 6º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro, separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial, o direito à percepção de pensão alimentícia.

§ 7º - Cabe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele não o faça, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 9º - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário família;
- i) salário-maternidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

§ 1º - O valores dos benefícios a que se referem os incisos I e II deste artigo, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, serão calculados levando-se em consideração o vencimento-base do cargo efetivo acrescido de:



- I - adicional de tempo de serviço;
- II - adicional de risco de vida
- III - adicional de insalubridade/periculosidade;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de nível universitário;
- VI - sexta-parte de vencimentos;
- VII - prêmio assiduidade;
- VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;
- IX - adicional por títulos de formação profissional.
- X - gratificações.

§ 2º - Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I, alíneas "f", "g" e "i" e II, alínea "b" do § 1º deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiáí.

§ 3º - Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média dos adicionais de risco de vida, insalubridade e periculosidade, noturno, horas extraordinárias e por títulos de formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição.

§ 4º - O valor dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no País.

§ 5º - O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá os benefícios calculados sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo, excetuadas a aposentadoria e a pensão.

§ 6º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão."

Seção I Da aposentadoria por invalidez

Art. 10 - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

I - integrais, quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.



§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere ao inciso II deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e, também, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, além de outras que a Lei Federal assim definir.

§ 4º - A aposentadoria prevista no "caput" deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por serviço médico próprio do Município, podendo o IPREJUN designar junta própria.

§ 5º - O servidor aposentado por invalidez será submetido à avaliação anual ou a critério do IPREJUN, a ser realizada pelo serviço médico próprio do Município.

§ 6º - Sendo comprovada por serviço médico próprio do Município, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 11 – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º - O valor dos proventos calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPREJUN no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos



naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

Seção III

Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Art. 12 – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente.

I – 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher; e

II – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

Art. 13 – O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II – tiver 5 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

e

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

Parágrafo único - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no "caput" deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Art. 14 - O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e



e II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea “a”.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no “caput” deste artigo e seus incisos, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Seção IV

Da aposentadoria compulsória

Art. 15 - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de contribuição e calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor dos proventos, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPREJUN, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Seção V

Da aposentadoria especial do professor

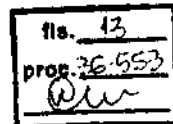
Art. 16 - O professor segurado que comprove efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher; e

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



III - 10 (dez) anos, de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.

§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 16 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II - 5 (cinco) anos, de efetivo exercício, da função de magistério, exclusivamente na atividade docente; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 17 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério do serviço médico próprio do Município, podendo o IPREJUN designar junta própria.

Parágrafo único - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:

I - do décimo sexto dia do afastamento, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;

II - da data do protocolo, do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 14
proc. 30.953
<i>W</i>

Art. 18 - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério do serviço médico próprio do Município, persistir a incapacidade.

§ 1º - O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

§ 2º - O auxílio-doença de que trata este artigo abrange, inclusive, os afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho.

Art. 19 - O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por profissional médico do serviço próprio do Município ou designado pelo **IPREJUN**.

Art. 20 - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Jundiá a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

Art. 21 - Durante o período de percepção do auxílio-doença, será devida a contribuição previdenciária ao **IPREJUN**, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78.

Seção VII Do Abono Anual

Art. 22 - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual, no mês de dezembro de cada ano.

Art. 23 - O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao valor recebido a título de benefício no mês de dezembro.

Parágrafo único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 24 - Será devida a contribuição previdenciária ao **IPREJUN**, incidente sobre o valor correspondente ao abono anual, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78.

Seção VIII Do Salário Família

Art. 25 - Será concedido ao segurado, mensalmente, salário-família de valor equivalente a 5% (cinco por cento), do salário-mínimo vigente no País, por dependente, assim considerados:

I - os filhos, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria;



II - os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.

§ 1º - O direito ao benefício do salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º - Para concessão do benefício do salário-família será observado o disposto na legislação federal quanto ao valor da remuneração do segurado.

Art. 26 - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Seção IX Do Salário Maternidade

Art. 27 - O salário maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado fornecido por médico do serviço próprio do Município.

§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo serviço próprio do Município ou designado pelo **IPREJUN**, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4º - Durante o período de percepção do salário maternidade, será devida a contribuição previdenciária ao **IPREJUN**, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78.

§ 5º - No período de licença maternidade da segurada titular do cargo efetivo, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao **IPREJUN**, sendo que parcela devida pela segurada será descontada quando do pagamento do benefício.

§ 6º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 7º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.



§ 8º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

Seção X Da Pensão por Morte

Art. 28 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado na data do seu falecimento, se ativo, respeitado, neste caso, o salário mínimo vigente.

§ 1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerado, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 3º - A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 29 - Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes, calculada na forma do artigo anterior.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

Seção XI Do Auxílio-Reclusão

Art. 30 - Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa, observado os parâmetros fixados pelo regime geral de previdência social.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:



I - do efetivo recolhimento do segurado à prisão, quando requerido até 30 (trinta) dias depois desta.

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

§ 3º - Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago, será automaticamente convertido em pensão por morte.

Seção XII Dos prazos e carência

Art. 31 - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:

I - para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do **IPREJUN**;

II - para aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição em favor do **IPREJUN**.

§ 1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento de pensão decorrente de morte do segurado, abono anual, salário família e salário-maternidade.

§ 2º - Não estão sujeitos a período de carência, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, quando decorrentes de acidente em serviço.

Seção XIII Dos recursos

Art. 32 - Das decisões relativas à concessão de benefícios, caberá recurso dirigido às autoridades definidas no inciso V do artigo 56.

Art. 33 - Do despacho proferido em grau de recurso caberá um segundo recurso, dirigido ao Conselho Deliberativo.

Art. 34 - Os recursos de que tratam os artigos 32 e 33, deverão ser protocolados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão.

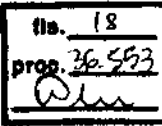
Art. 35 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se requerido pelo interessado e a critério da instância julgadora.

Art. 36 - O despacho decisório do Conselho Deliberativo, em grau de recurso, bem como o decurso de prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Seção XIV Das disposições gerais relativas aos benefícios



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 37 - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **IPREJUN**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 38 - O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a exames médicos a cargo de Junta Médica do Município ou designada pelo **IPREJUN**, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 39 - O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído, cujo instrumento de mandato não terá prazo de validade superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único - O procurador deverá firmar, perante o **IPREJUN**, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 40 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 41 - Os valores dos benefícios, pagos em atraso, serão corrigidos monetariamente.

Art. 42 - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo **IPREJUN**, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 43 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o **IPREJUN** poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 44 - O **IPREJUN** poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção do mesmo.

Art. 45 - Poderão ser descontados dos benefícios a serem pagos aos segurados ou dependentes:

I - contribuições devidas ao **IPREJUN**;



- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- V - outros débitos previstos em lei e os débitos autorizados pelo servidor.

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º - Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º - Quando o benefício for devido aos dependentes, somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não ultrapassado o valor mensal deste.

Art. 46 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao IPREJUN em hipótese alguma.

Art. 47 - É vedado ao segurado o recebimento cumulativo dos seguintes benefícios:

- I - auxílio-doença e aposentadoria de qualquer espécie;
- II - aposentadoria de qualquer espécie e auxílio-reclusão;
- III - auxílio-reclusão e auxílio-doença.

Art. 48- Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença-prêmio do servidor.

Art. 49- Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 50 - O IPREJUN terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.

Seção I Do Conselho Deliberativo

Art. 51 - O Conselho Deliberativo do IPREJUN será constituído de até 11 (onze) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:



I - nove representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos;

II - um representante do quadro efetivo do Poder Legislativo, eleitos pelos respectivos servidores;

III - um representante dos servidores inativos.

§ 1º - Os membros suplentes serão eleitos aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será eleito 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para mandato subsequente.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 6º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º - O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º - O Presidente do Conselho Deliberativo do **IPREJUN** terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 10 - As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 11 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

Art. 52 - Ao Conselho Deliberativo compete:

I - deliberar sobre a política de investimentos do **IPREJUN**;

II - deliberar sobre Regimento Interno do **IPREJUN**;

III - deliberar sobre as diretrizes gerais de atuação do **IPREJUN**;

IV - deliberar sobre o Quadro de Pessoal e Plano de Cargos e Salários do Instituto;



- V - deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI - deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;
- VII - deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do **IPREJUN**, depois de apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VIII - deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao **IPREJUN**;
- IX - deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X - deliberar sobre a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do **IPREJUN**;
- XI - deliberar sobre a contratação das instituições financeiras privadas ou públicas que se encarregarão da administração das carteiras de investimentos do **IPREJUN**, por proposta da Diretoria Executiva;
- XII - deliberar sobre a contratação de consultoria externa técnica especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao **IPREJUN**, por indicação da Diretoria Executiva;
- XIII - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do **IPREJUN**, nas questões por ela suscitadas;
- XIV - deliberar sobre a contratação de convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo **IPREJUN**;
- XV - baixar atos e instruções normativas;
- XVI - referendar a indicação e destituir os membros da Diretoria Executiva;
- XVII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 53 - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - dois representantes indicados pelo Poder Executivo, sendo um deles da Secretaria Municipal de Finanças, com formação compatível com as atribuições a serem desenvolvidas;

II - um representante indicado pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos, e os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

§ 2º - O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 5º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 6º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 7º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 8º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos efetivos.

§ 9º - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art. 54 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II - acompanhar a execução orçamentária do IPREJUN, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações efetivadas pelo IPREJUN aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - indicar, para contratação, através de procedimento licitatório, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;

VI - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII - requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;



VIII - propor ao Diretor-Presidente da Diretoria Executiva do **IPREJUN** as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

IX - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciar irregularidades constatadas e exigir as regularizações;

XI - examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo **IPREJUN**, por solicitação da Diretoria Executiva;

XII - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do **IPREJUN**;

XIII - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XIV - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo único - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do **IPREJUN**.

Seção III Da Diretoria Executiva

Art. 55 - A Diretoria Executiva do **IPREJUN** será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo/Financeiro e um Diretor de Benefícios.

§ 1º - O Diretor Presidente será indicado pelo Prefeito Municipal "ad referendum" do Conselho Deliberativo.

§ 2º - O Conselho Deliberativo submeterá ao Prefeito Municipal nomes para escolha dos Diretores Administrativo/Financeiro e de Benefícios.

§ 3º - As indicações para os cargos referidos nos parágrafos anteriores deverão recair, preferencialmente em servidores municipais, de ilibado conhecimento e reputação e qualificação necessária para desempenho das atividades inerentes aos mesmos.

§ 4º - As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas. *[Handwritten mark]*

§ 5º - Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

§ 6º - Ficam criados na estrutura administrativa do **IPREJUN** os seguintes cargos de provimento em comissão:

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Diretor Presidente	01	CC-0
Diretor Administrativo/Financeiro	01	CC-3
Diretor de Benefícios	01	CC-3

§ 7º - Os vencimentos, as atribuições, a forma e os requisitos de provimento dos cargos, ora criados, são os constantes dos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta Lei.

§ 8º - Não poderão ser nomeados para as funções de Diretorias, profissionais que tenham parentesco, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Art. 56 - Compete ao Diretor Presidente:

- I - representar o **IPREJUN** em juízo ou fora dele;
- II - superintender e exercer a administração geral do **IPREJUN** e presidir o colegiado da Diretoria Executiva;
- III - autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- IV - celebrar, em nome do **IPREJUN** em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- V - praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI - elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do **IPREJUN**, bem como as suas alterações;
- VII - organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- VIII - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante concurso público;
- IX - expedir instruções e ordens de serviços;
- X - organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de prestação previdenciária do **IPREJUN**;
- XI - assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os documentos e valores do **IPREJUN** e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do **IPREJUN**;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 25
proc. 3653
<i>[Handwritten signature]</i>

XII - assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais documentos do **IPREJUN**, movimentando os fundos existentes;

XIII - encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

XIV - propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do **IPREJUN** dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XV - submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVI - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

XVII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 57 - Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:

I - manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II - elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

III - supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

IV - administrar a área de Recursos Humanos do **IPREJUN**;

V - assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;

VI - cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

VII - manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;

VIII - promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao **IPREJUN**, e dar publicidade da movimentação financeira;

IX - elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

X - apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 26
proc. 36.562
Qu

- XI** - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XII** - efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;
- XIII** - organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- XIV** - organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XV** - supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do **IPREJUN**, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- XVI** - manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- XVII** - supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do **IPREJUN**;
- XVIII** - promover as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao **IPREJUN**, zelando por sua integridade;
- XIX** - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do **IPREJUN**;
- XX** - proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do **IPREJUN**, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- XXI** - prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do **IPREJUN**;
- XXII** - propor a contratação dos administradores de ativos e passivos financeiros do **IPREJUN** e promover o acompanhamento dos contratos;
- XXIII** - integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do **IPREJUN**.
- XXIV** - substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.
- Art. 58** - Compete ao Diretor de Benefícios:
- I** - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de JUNDIAÍ;



II - providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo **IPREJUN** aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

III - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

IV - proceder ao atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o **IPREJUN**;

V - substituir o Diretor Administrativo/Financeiro em seus impedimentos eventuais;

VI - proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VII - propor a contratação de atuário para proceder às revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

VIII - integrar o colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;

IX - proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos colegiados da estrutura administrativa do **IPREJUN**.

Art. 59 - Poderão ser colocados à disposição do pelos entes estatais do Município:

I - servidores da Administração Direta e/ou Indireta e Câmara Municipal com ou sem prejuízo dos vencimentos e/ou salários, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos em lei;

II - materiais e bens móveis necessários à consecução de seus serviços.

Seção IV

Das disposições gerais da administração

Art. 60 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da estrutura administrativa do **IPREJUN** não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades.

Seção V

Dos Atos Normativos

Art. 61 - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.



CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 62 - O patrimônio do **IPREJUN** será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I - contribuições compulsórias do Município e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos, pensionistas e inativos, conforme disposto no artigo 78 desta Lei;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal;

VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 63 - Os recursos do **IPREJUN**, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, através de instituições privadas ou públicas, sendo que a aplicação de seu patrimônio será feita no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 64 - O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 65 - Caberá ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo/Financeiro a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo **IPREJUN**, ouvido o Conselho Deliberativo.

Art. 66 - Os recursos a serem despendidos pelo **IPREJUN**, a título de despesas administrativas e de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no plano anual.

Art. 67 - O **IPREJUN** deverá manter os seus registros contábeis próprios, em plano de contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais,



patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 68 - O **IPREJUN**, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art. 69 - Os servidores do **IPREJUN** também se encontram amparados pela presente Lei, devendo este, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 70 - O **IPREJUN** poderá, anualmente, no mês de janeiro, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva, Executivo e Legislativo Municipais e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual.

Art. 71 - A Diretoria Executiva do **IPREJUN** deverá contratar empresas de assessoria atuarial e contábil, devidamente habilitadas, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas, bem como organização e revisão de seu plano de custeio e benefícios, visando garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 72 - Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do **IPREJUN**.

Art. 73 - É vedada ao **IPREJUN** atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 74 - Nenhum servidor do **IPREJUN** será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o instituto.

Art. 75 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o **IPREJUN**, que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Parágrafo único - O funcionário que optar por jornada integral de trabalho só terá direito à aposentadoria e pensão com os proventos calculados com base na nova remuneração, após 15 (quinze) anos de exercício na nova jornada.

Art. 76 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do **IPREJUN**, não havendo, desta forma, contribuições destes, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Jundiaí.

CAPÍTULO IX DO PLANO DE CUSTEIO



Art. 77 - A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Administração Direta, Indireta, Câmara Municipal, e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por assessoria atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A assessoria atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO X DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 78 - São receitas do **IPREJUN**:

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 10% (dez por cento);

II - a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal no percentual de 11,17% (onze inteiros e dezessete centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre a Abono Anual;

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;

IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do **IPREJUN**;

V - doações, legados e outras receitas.

§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do **IPREJUN** até o dia quinze subsequente ao da competência.

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no § 1º, não creditadas na conta do **IPREJUN**, no prazo estabelecido, incidirão multa e juros, calculados na forma e condições estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Para os fins desta Lei, o valor base de contribuição será constituído pelo vencimento-base, proventos ou pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, férias e férias-prêmio gozadas, acrescidos de:

I - adicional de tempo de serviço;

II - adicional de risco de vida

III - adicional de insalubridade/periculosidade;

IV - adicional noturno;

V - adicional de nível universitário;



VI - sexta-parte de vencimentos;

VII - prêmio assiduidade;

VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;

IX - o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá;

X - adicional por títulos de formação profissional;

XI - gratificações.

Art. 79 - As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo IPREJUN.

§ 1º - O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá a contribuição calculada sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

§ 4º - No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre cada um respectivos valores.

Art. 80 - As contribuições a que se refere o artigo 78 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 81 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

CAPÍTULO XI DO SISTEMA DE COTAS

Art. 82 - As contribuições dos segurados e dependentes serão controladas pelo Sistema de Cotas, de forma a espelhar a situação individual do último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira.

Art. 83 - As contribuições dos entes estatais do Município de Jundiá serão controladas e convertidas em cotas no final de cada mês.



Art. 84 - As cotas referidas nos artigos 82 e 83 serão avaliadas mensalmente em função dos resultados obtidos com a aplicação do patrimônio do **IPREJUN**, depois de deduzidas as respectivas despesas.

Art. 85 - A cada ano o **IPREJUN** fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo:

I - valor das contribuições feitas pelo segurado, mês a mês, no semestre;

II - valoração da cota no período;

III - valor unitário das cotas;

IV - quantidade de cotas do segurado.

Art. 86 - Quando do início das atividades do **IPREJUN**, o valor da cota será de R\$ 1,00 (um real).

CAPÍTULO XII DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 87 - O **IPREJUN** afixará no quadro de avisos existente em sua sede o relatório anual de atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

Art. 88 - O regime jurídico do quadro de pessoal do **IPREJUN** será o estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 3.939, de 29 de maio de 1992.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89 - A remuneração dos servidores cedidos ao **IPREJUN** competirá à Municipalidade, até que estudo atuarial comprove a viabilidade do instituto assumir esse encargo.

Art. 90 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 91 - As compensações financeiras por transferências entre Regime Geral de Previdência Social, dos regimes de previdência federal, estadual ou municipal, serão procedidas de conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 92 - O Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos do Município de JUNDIAÍ, criado pela Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, ficará extinto, a partir de 1º de janeiro de 2.003, sendo que seus bens, direitos e obrigações, serão incorporados ao **IPREJUN**.

§ 1º - Os valores que compõem o Fundo de Benefícios citado no "caput" deste artigo, cuja origem tenha sido das contribuições dos servidores públicos efetivos, quando da incorporação ao patrimônio do **IPREJUN**, deverão ser contabilizados em contas individuais de



forma a demonstrar historicamente as datas e os valores que foram recolhidos dos segurados, em seus respectivos extratos.

§ 2º - Para a cobertura do “déficit” técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, correspondente a 9,15 % (nove inteiros e quinze centésimos por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 35 (trinta e cinco) anos, na forma seguinte:

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2003	1%
2004	3%
2005	5%
2006	7%
2007	9%
2008 A 2038	10%

§ 3º – O recolhimento de que trata este artigo far-se-á na data e condições estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 78, desta Lei.

Art. 93 - Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 94 - Os Proventos dos servidores inativos que nessa condição cumprem período de carência serão assumidos pelo **IPREJUN**, após o término desta.

Art. 95 - Aos servidores ocupantes de empregos públicos aplica-se o Regime Geral da Previdência Social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º - Para a concessão dos benefícios cobertos pelo **IPREJUN**, será exigido dos servidores nas condições de que trata este artigo e do ente público municipal ao qual esteja vinculado, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º - Para apuração e constituição dos créditos de que trata o § 1º será utilizada como base de incidência o valor da remuneração percebida pelo servidor no período correspondente.

§ 3º - Os valores apurados na forma do § 2º serão corrigidos monetariamente, e sobre os mesmos incidirão juros de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente.

§ 4º - O recolhimento das contribuições de que trata este artigo poderá ser parcelado mediante acordo, a critério do **IPREJUN**.

Art. 96 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder até 31 de dezembro de 2.002, a todas as alterações de ordem administrativa, financeira e orçamentária, necessárias à execução desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 34
proc. 26.553
@

Parágrafo único - O Chefe do Executivo baixará normas para a eleição do Conselho Deliberativo do IPREJUN, para os exercícios de 2.003/2.004, que serão realizadas até 31 de dezembro de 2.002, sendo os eleitos empossados a partir de 1º de janeiro de 2.003.

Art. 97 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 98 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 99 - Ficam revogadas as Leis Complementares nº 162, de 02 de outubro de 1995; 207, de 16 de agosto de 1996 e 214, de 14 de novembro de 1996; o art. 24 da Lei nº 242, de 29 de dezembro de 1997; os arts. 81; 109, § 4º; 115 a 125; 127 a 131; 132 § 2º, com as alterações introduzidas pela Lei nº 62, de 23 de dezembro de 1992; a Lei nº 3.117, de 05 de novembro de 1987; o art. 15, da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1988; as Leis nº 3.956, de 02 de julho de 1992; 4.184, de 30 de agosto de 1993; 4.350 de 05 de maio de 1994; 4.546, de 28 de março de 1995; 4.614, de 11 de agosto de 1995; 4.658, de 13 de novembro de 1995; o arts. 1º e 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1996 e 5.170, de 03 de setembro de 1998; e o Decreto nº 13.170, de 23 de dezembro de 1992.


MIGUEL MATIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 35
proc. 36553
@

ANEXO I

GRUPO DE DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO

I	CARGO	Diretor Presidente
II	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	Superintender e exercer a administração geral do IPREJUN, representando-o em juízo ou fora dele.
III	FORMA DE PROVIMENTO	Livre nomeação do Prefeito "ad referendum" do Conselho Deliberativo.
IV	REQUISITOS DE PROVIMENTO	Instrução: Nível Superior Experiência: Compatível com as atividades inerentes ao cargo

V – ATRIBUIÇÕES

- representar o IPREJUN em juízo ou fora dele;
- superintender e exercer a administração geral do IPREJUN e presidir o colegiado da Diretoria Executiva;
- autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- celebrar, em nome do IPREJUN em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do IPREJUN, bem como as suas alterações;
- organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante concurso público;
- expedir instruções e ordens de serviços;
- organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de prestação previdenciária do IPREJUN;
- assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os documentos e valores do IPREJUN e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPREJUN;
- assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais



V – ATRIBUIÇÕES (continuação)

documentos do IPREJUN, movimentando os fundos existentes;

- encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
- propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do IPREJUN dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 37
proc. 36.553
[Signature]

GRUPO DE DIREÇÃO CHEFIA E ACESSORAMENTO

I	CARGO	Diretor Administrativo/Financeiro
II	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	Cuidar da organização administrativa e da gestão contábil, orçamentária e financeira do PREJUN .
III	FORMA DE PROVIMENTO	Livre nomeação do Prefeito, mediante indicação do Conselho deliberativo.
IV	REQUISITOS DE PROVIMENTO	Instrução: Nível Superior Experiência: Compatível com as atividades inerentes ao cargo

V – ATRIBUIÇÕES

- manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- administrar a área de Recursos Humanos do **IPREJUN**;
- assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;
- promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao **IPREJUN**, e dar publicidade da movimentação financeira;
- elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;



V – ATRIBUIÇÕES (Continuação)

- efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;
- organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do **IPREJUN**, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do **IPREJUN**;
- promover as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao **IPREJUN**, zelando por sua integridade;
- manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do **IPREJUN**;
- proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do **IPREJUN**, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do **IPREJUN**;
- propor a contratação dos administradores de ativos e passivos financeiros do **IPREJUN** e promover o acompanhamento dos contratos;
- integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do **IPREJUN**.
- substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 29
proc. 26.553
P. M.

GRUPO DE DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO

I	CARGO	Diretor de Benefícios
II	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	Organizar, operar e controlar o sistema de concessão, manutenção e extinção dos benefícios cobertos pelo IPREJUN .
III	FORMA DE PROVIMENTO	Livre nomeação do Prefeito, mediante indicação do Conselho deliberativo.
IV	REQUISITOS DE PROVIMENTO	Instrução: Nível Superior Experiência: Compatível com as atividades inerentes ao cargo.

V – ATRIBUIÇÕES

- manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de JUNDIAÍ;
- providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo **IPREJUN** aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;
- proceder ao atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o **IPREJUN**;
- substituir o Diretor Administrativo/Financeiro em seus impedimentos eventuais;
- proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;
- propor a contratação de atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;
- integrar o colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;
- proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos colegiados da estrutura administrativa do **IPREJUN**.



ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO	
CC-00	5.225,00
CC-01	2.957,99
CC-02	2.373,99
CC-03	2.034,86
CC-04	1.526,12
CC-05	1.186,96
CC-06	1.034,35
CC-07	850,74
CC-08	704,98
CC-09	559,55



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo a criação do **IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiá**.

Esclarecemos que a medida visa à instituição de regime próprio de previdência, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Ainda, a iniciativa decorre de amplos estudos levados a efeito pelos órgãos da Administração e se mostra consentânea com a legislação vigente que rege a matéria e vem atender aos anseios do funcionalismo municipal.

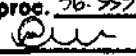
A proposta foi aprovada, ainda, pelo Conselho do FUNBEJUN, em reunião realizada em 05 de agosto de 2.002, conforme parecer que segue em anexo, de conformidade com o previsto no parágrafo único, do artigo 88, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, restando demonstrada a importância da propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o valioso apoio para a sua integral aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc/1

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ / SP
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 PROJEÇÃO 2002-2005
 v.08/02

fls. 42
 proc. 36.553


LRF, art 53, inciso III - Anexo VII

em R\$

RECEITAS FISCAIS	2002 PREVISÃO ATUALIZADA	2003	2004	2005
RECEITAS FISCAIS CORRENTES	351.275.662	366.203.621	390.818.017	414.396.688
RECEITA TRIBUTÁRIA	80.495.720	87.931.100	93.177.818	98.050.018
IPTU	30.412.900	31.475.300	33.391.359	35.424.058
ISS	28.239.200	31.168.800	33.065.989	35.078.881
ITBI	4.057.000	5.459.400	5.791.741	6.144.313
Outras Receitas Tributárias*	17.786.620	19.727.800	20.929.730	22.202.766
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	13.270.000	14.077.811	14.934.798	15.843.954
Receita Previdenciária	13.270.000	14.077.811	14.934.798	15.843.954
Outras Contribuições	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA	-	-	-	-
Receita Patrimonial	12.405.200	13.160.367	13.961.504	14.811.410
(-) Aplicações Financeiras	(12.405.200)	(13.160.367)	(13.961.504)	(14.811.410)
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	198.810.907	203.655.552	216.053.083	229.205.315
FPM	14.033.900	16.499.300	17.503.695	18.569.232
ICMS	127.531.100	126.425.500	134.121.652	142.286.308
Outras Transferências Correntes	57.245.907	60.730.752	64.427.736	68.349.775
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	58.699.035	62.639.158	66.452.317	70.497.602
Dívida Ativa	3.915.900	4.521.100	4.798.322	5.088.298
Diversas Receitas Correntes	54.783.135	58.118.058	61.655.995	65.409.304
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL	12.921.800	125.900	125.900	125.900
RECEITAS DE CAPITAL LÍQUIDAS	57.500	125.900	125.900	125.900
(-) Operações de Crédito	(12.236.000)	-	-	-
(-) Amortização de Empréstimos	(560.000)	(560.000)	(560.000)	(560.000)
(-) Receitas da Alienação de Ativos	(68.400)	-	-	-
Transferências de Capital	57.500	-	-	-
Convênios	57.500	57.500	57.500	57.500
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
TOTAL (I)	384.197.562	368.329.521	390.743.917	414.522.788
DESPESAS FISCAIS	2.002	2003	2004	2005
DESPESAS FISCAIS CORRENTES	321.797.212	317.453.958	340.390.421	365.176.025
DESPESAS CORRENTES LÍQUIDAS	307.973.212	299.625.318	320.731.849	343.926.796
Pessoal e Encargos Sociais	157.496.851	167.463.958	180.159.171	193.790.698
Pessoal e Encargos Sociais previstos no orçamento	157.496.851	165.086.618	177.647.718	191.126.361
Despesas do presente projeto de lei	-	2.367.341	2.511.453	2.664.338
Outras Despesas Correntes	164.300.361	150.000.000	160.231.250	171.365.327
(-) Juros e Encargos de Dívida	(13.824.000)	(17.828.640)	(19.658.572)	(21.249.229)
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL	63.914.794	42.579.352	34.133.600	28.063.600
DESPESAS DE CAPITAL LÍQUIDAS	61.614.794	39.858.483	24.642.031	17.918.916
Investimentos	50.509.144	31.845.752	23.200.000	17.150.000
Inversões Financeiras	10.933.600	10.933.600	10.933.600	10.933.600
(-) Amortização da Dívida	(2.300.000)	(2.720.869)	(9.491.569)	(10.164.684)
(-) Concessão de Empréstimos	-	-	-	-
(-) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	-
TOTAL (II)	385.712.006	360.033.311	374.524.021	393.259.625
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	(21.514.444)	8.296.211	16.219.896	21.263.163
Metas estabelecidas na LDO 2003	790.730	3.748.686	20.494.931	

FONTE: Orçamento da Administração Direta e Administração Indireta
 * Incluída receita IRRF

Premissas

Receitas

inflação	3,50%	1,0350
taxa de crescimento	2,50%	1,0250
total		1,0609

Despesas

pessoal (2003)	1,0482	no ano
pessoal (2004)	1,0609	no ano
pessoal (2005)	1,0609	no ano
outras de custeio	1,0609	no ano
investimentos		valores fixados



MUNICÍPIO DE JUNDIAL / SP - PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção 2002-2005

LRF, art 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

em R\$

DESPESA COM PESSOAL	2002	2003	2004	2005
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	157.496.851	165.086.618	177.647.718	191.126.361
Pessoal Ativo				
Pessoal Inativo e Pensionistas				
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)				
(-) Precatórios (Sent. Judiciais), ref. a Período Anterior ao de Apuração				
(-) Inativos com Recursos Vinculados				
(-) Indenizações por Demissão				
(-) Despesas de Exercícios Anteriores				
Acréscimos decorrentes de suplementações até o final do exercício				
Valores previstos no presente projeto de lei (5)	-	2.367.341	2.511.453	2.664.338
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (art. 18, § 1º da LRF) (II)				
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)	157.496.851	167.453.958	180.159.171	193.790.698
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (1)	337.998.862	354.267.013	375.854.235	398.734.361
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL	46,60%	47,27%	47,93%	48,60%
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30%	173.393.416	181.749.238	192.813.222	204.550.727
LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - 10% (4)	152.707.886	181.749.238		
LIMITE LEGAL (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54%	182.519.385	191.314.987	202.961.287	215.316.555

FONTE:

Nota:

- (1) - Receita Corrente Líquida do 3º bimestre/2002
- (2) - Percentual de pessoal em 2001 = 37,34% sobre a RCL
- (3) - Em 2002: concessão de 10% a título de recomposição salarial
- (4) - Percentual permitido pela LRF (art. 71) = 37,34%+3,734+4,107%
- (5) - Valores estabelecidos com base no cálculo atuarial base novembro/2001
- (6) - Percentual aplicado às RCL's: evolução das Receitas Fiscais Correntes



Processo nº 14.635-5/2000

Presidência do Conselho

Em, 05.08.2002

O Conselho de Administração do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN, reunido nesta data para análise da minuta do projeto de lei insertas às folhas 322/358, que cuida da criação do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, deliberou pela aprovação na íntegra do seu texto.

Conselheiros:

Anita Carolina Lunardi Petrin

Maria Inês Guarda Tafarello

Ari José Marinho

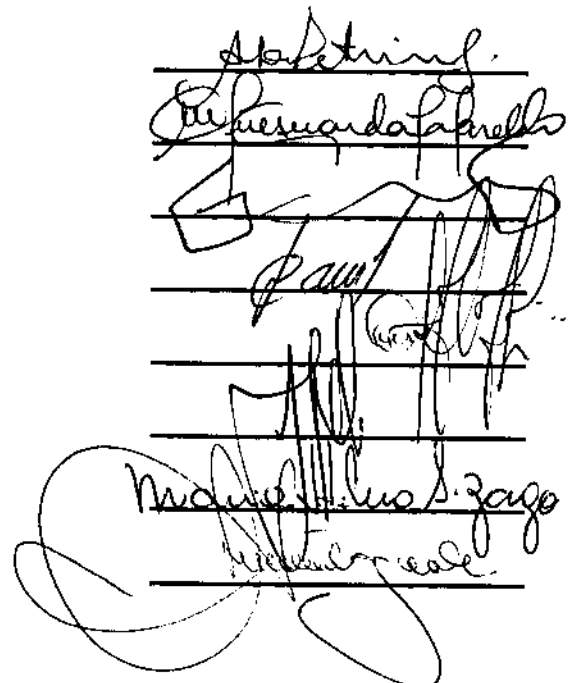
José Carlos da Costa Amaro

Cristiano José de Lima Filippini

Victor Alexandr Hrdlicka

Maria Helena Segato Zago

Maria Ângela A S. Montagnoli


Anita Carolina Lunardi Petrin
Maria Inês Guarda Tafarello
Ari José Marinho
José Carlos da Costa Amaro
Cristiano José de Lima Filippini
Victor Alexandr Hrdlicka
Maria Helena Segato Zago
Maria Ângela A S. Montagnoli

Lourival Dantas Fagundes
Antonio Vicente dos Santos
Joel Antonio Denardi
Djair Bocanella
Valquíria Margarida Valente

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Wilson Roberto Engholm
Presidente do Conselho de Administração do FUNBEJUN



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 1.212**

PROJETO DE LEI Nº 8.598

PROCESSO Nº 36.553

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, com base no documento contábil de fls. 42/43, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro e, se o caso, acrescentando outras informações que entender pertinentes, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 28 de agosto de 2002.

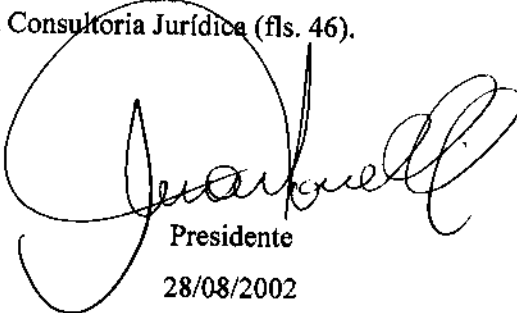

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Proc. 36.553

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

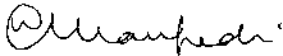
Encaminhem-se os autos do Projeto de Lei 8.598 à
Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho n.º
1.212, da Consultoria Jurídica (fls. 46).



Presidente
28/08/2002

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.



Diretora Legislativa
28/08/2002



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0061/2002

Vem a esta Diretoria, atendendo ao despacho nº 1.212/02 da Consultoria Jurídica da Casa, para análise e parecer, sobre o Projeto de Lei nº 8.598, de autoria do Prefeito Municipal que tem por objetivo a criação do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

O Projeto de Lei busca a autorização legislativa para a criação do IPREJUN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de conformidade com o que estabelece a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.717 e a Lei Orgânica do Município, com a finalidade de custear os benefícios previdenciários aos funcionários públicos municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e seus dependentes.

O Projeto de Lei em questão cria um cargo Estatutário de provimento em Comissão de Diretor Presidente, Símbolo CC-0, um cargo Estatutário de provimento em Comissão de Diretor Administrativo/Financeiro, Símbolo CC-3 e um cargo Estatutário de provimento em Comissão de Diretor de Benefícios, Símbolo CC-3.

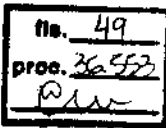
A despesa estimada com a criação dos cargos acima onerará a despesa prevista para o exercício financeiro de 2003 em um percentual da ordem de 0,04% (quatro centésimos por cento).

Quanto aos demais tópicos que se referem à alteração de alíquotas, bem como a cobertura do “déficit técnico” apurado no cálculo atuarial realizada, tendo como base o mês de novembro/2001 já foram abordados no Parecer 0060/02 desta Diretoria.

Analisando o Demonstrativo do Resultado Primária do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, base Orçamento 2002 e PPA 2002-2005 (fls. 42/43) apresentam um superávit positivo entre as receitas e despesas para o presente exercício financeiro, bem como para os dois próximos exercícios, e quanto às despesas de



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



peçoal a mesma não atingirá os percentuais permitidos pela Lei Complementar nº 101/01 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 30 de agosto de 2002.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 6.610

PROJETO DE LEI Nº 8.598

PROCESSO Nº 36.553

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei *cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN*.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 41, e vem instruída com os documentos de fls. 42/47.

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através do Despacho nº 1.212 (fls. 46), manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0061/2002, de 30 de agosto p.p., em sua conclusão acerca do impacto orçamentário e financeiro, que: **1)** que o Executivo busca a criação do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, em conformidade com o que estabelece a Constituição federal, a Lei Federal 9.717/98 e a Lei Orgânica de Jundiaí, objetivando custear os benefícios previdenciários dos funcionários públicos municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e seus dependentes; **2)** que se busca criar um cargo Estatutário, de provimento em Comissão, de Diretor Presidente, símbolo CC-0, de Diretor Administrativo/Financeiro, símbolo CC-3 e de Diretor de Benefícios, símbolo CC-3, **3)** que a despesa estimada com a criação dos cargos onerará a despesa prevista para o exercício financeiro de 2003 em 0,04% (quatro centésimos por cento); **4)** reportando-se ao seu Parecer nº 0060/2002 (projeto de Lei 8.597, que altera a Lei 3.956/92, para modificar o Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí), que aqui transcrevemos, temos que: **4.1)** quanto à cobertura do déficit técnico apurado, conforme tabelas oferecidas pelo Financeiro, estimado em 9,15% sobre a folha de pagamento, o Executivo propõe a realização de aporte de contribuição adicional sobre a folha de pagamento pelo período de 35 anos, consoante tabela inserta no § 2º do art. 92 do projeto, que reproduz o disposto no art. 4º do projeto de lei 8.597; **4.2)** o custo estimado do projeto representará acréscimo de 0,66% do total das despesas previstas para o exercício financeiro de 2003, sendo que as despesas correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente do Município; **5)** da análise do Demonstrativo do Resultado Primário do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, base Orçamento 2002 e PPA 2002-2005 (fls. 42/43) apresenta-se superávit positivo entre as receitas e despesas para o presente exercício financeiro, bem como para os dois próximos exercícios, e quanto às despesas de pessoal a mesma não atingirá os percentuais permitidos pela Lei Complementar 101/01 (Lei de Responsabilidade Fiscal). *Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto*



que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

I – Preliminarmente:

1. Antes que esta Consultoria se manifeste sobre a legalidade/constitucionalidade em tela, alguns pontos detectados após criteriosa leitura merecem ser destacados como sugestão e não como obrigatoriedade, posto que não constituem **ilegalidade/inconstitucionalidade**, mas meras perplexidades deste órgão técnico, em especial pelo fato do projeto em tela buscar gerir os benefícios da classe dos laboriosos servidores públicos do Município, em especial no que diz respeito a benefícios e aposentação, idade em que o ser humano mais precisa da colaboração de seu órgão de previdência.

2. Apontamos assim, algumas de nossas perplexidades:

(Artigo 55, § 2º) – Entendemos que existe uma lacuna na forma de indicação dos nomes ao Sr. Prefeito pelo Conselho Deliberativo, visando o preenchimento dos cargos de **Diretor Administrativo/Financeiro** e **Diretor de Benefícios**. Talvez fosse o caso de se adotar o critério de lista **tríplice** ou **sextupla**, a despeito do que já acontece em situações semelhantes com sucesso, evitando-se a indicação aleatória de nomes.

(Artigo 55, § 3º) – Entendemos que a expressão **preferencialmente** contida no § 3º **deveria ser suprimida**, e após a palavra **servidores** deveria ser acrescentado o vocábulo **"efetivo"** de modo que os cargos de **Diretor Presidente, Diretor Administrativo/Financeiro** e **Diretor de Benefícios**, responsáveis pela concessão da aposentação (Art. 56, V), sempre fiquem em mãos de **servidores efetivos municipais**.

(Artigo 59) – Não obstante do corpo do projeto seja possível extrair que quando a Autarquia for viável terá ela o seu próprio quadro de servidores, sugerimos que seja acrescido ao art. 59, um inciso III, noticiando esse fato, e que com a criação do quadro da autarquia, os cargos serão providos mediante regular concurso público. Enquanto tal não for possível materialmente, proceder-se-á na forma e termos do artigo 59 *caput* e seu inciso I.

3. Reiteramos, todavia, que essas nossas sugestões se dão somente a título de colaboração para o debate, repetindo-se, que os apontamentos não constituem ilegalidade/inconstitucionalidade que possam obstar o projeto.



II - Redação legislativa:

4. O artigo 59, *caput*, salvo melhor entendimento, está privado da sigla do **IPREJUN**. Assim, cremos que a redação deveria ter o seguinte sentido: "*Poderão ser colocados à disposição do **IPREJUN** pelos entes estatais do Município*". Caso não seja esse o sentido do dispositivo, buscar junto ao Executivo o sentido da frase que poderá ser corrigida via Mensagem do Executivo ou via emenda da Douta Comissão de Justiça e Redação.

III - Do Projeto de Lei:

5. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuído o mister de tratar de regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores, assim como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, como no caso em tela, alterar a Lei 3.956/92, para modificar o Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí-FUNBEJUN, (art. 46, III e V, c/c o art. 72, IV, XII e XIII) sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

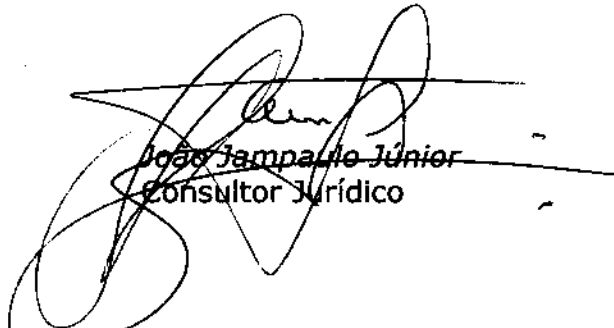
6. A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva alterar diploma legal local - Lei 3.956/92 -, intento que somente poderá se dar através de norma situada no mesmo grau daquela. Outrossim, a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado. No mais, busca o projeto em tela, adequar o sistema previdenciário do funcionalismo municipal às normas da Lei Fundamental, impostas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e a lei federal nº 9.717/98, resguardando-se, no possível, os direitos já existentes. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

7. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

8. **QUORUM:** maioria absoluta (art. 44, § 2º, "a", LOM, por incluir o projeto, criação de cargos).

S.m.e.

Jundiaí, 2 de setembro de 2002.


João Jampalio Júnior
Consultor Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ofício GP/L nº 413 /2002

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

036674 SET 02 10 29 38

Jundiá, 9 de setembro de 2002
PROTOCOLO GERAL

Excelentíssima Srª. Presidente:



Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 8.598, que tem por objetivo criar o Instituto de Previdência do Município de Jundiá, para rever as disposições abaixo enumeradas, que passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 55 – (...)

(...)

§ 9º - Os cargos que trata este artigo serão nomeados “ad referendum” do Legislativo Municipal.”

Art. 59 – Poderão ser colocados à disposição do IPREJUN, pelos entes estatais do Município:

(...)”

“Art. 62 – (...)

I - contribuições compulsórias do Município e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos e inativos, conforme disposto no artigo 78 desta Lei;

(...)”

“Art. 78 - (...)

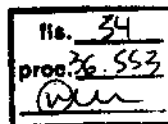
(...)

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;

(...)”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



“Art. 89 – O regime jurídico dos servidores do IPREJUN é o Estatutário, de acordo com o disposto na Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1.992.

Parágrafo único -A remuneração dos servidores cedidos ao IPREJUN, nos termos do art. 59, desta Lei, competirá à Municipalidade, até que estudo atuarial comprove a viabilidade do instituto assumir esse encargo.”

Na oportunidade renovamos a V. Ex^a., os nossos protestos de estima e consideração.



MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exma. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ / SP - PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção 2002-2005

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

em R\$

DESPESA COM PESSOAL	2002	2003	2004	2005
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	157.509.861	167.453.958	180.159.171	193.790.698
Pessoal Ativo				
Pessoal Inativo e Pensionistas				
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)				
(-) Precatórios (Sent. Judiciais), ref. a Período Anterior ao de Apuração				
(-) Inativos com Recursos Vinculados				
(-) Indenizações por Demissão				
(-) Despesas de Exercícios Anteriores				
Acréscimos decorrentes de suplementações até o final do exercício				
Valores previstos em projetos de lei (5)	13.010	26.688	26.688	26.688
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (art. 18, § 1º da LRF) (II)				
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)	157.522.871	167.480.646	180.185.859	193.817.386
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (1)	356.780.462	370.172.418	392.706.664	416.612.682
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL	44,15%	45,24%	45,88%	46,52%
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30%	183.028.377	189.898.450	201.458.519	213.722.308
LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - 10% (4)	161.193.413	189.898.450	-	-
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54%	192.661.449	199.893.106	212.061.598	224.970.848

FONTE:

Nota:

- (1) - Receita Corrente Líquida do 3º bimestre/2002
- (2) - Percentual de pessoal em 2001 = 37,34% sobre a RCL
- (3) - Em 2002: concessão de 10% a título de recomposição salarial
- (4) - Percentual permitido pela LRF (art. 71) = 37,34%+3,734+4,107%
- (5) - Valores estabelecidos com base em informações de diversos projetos de lei
- (6) - Percentual aplicado às RCL's: evolução das Receitas Fiscais Correntes

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ / SP
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PROJEÇÃO 2002-2005

v.08/02

fla. 56
proc. 36.553
[Assinatura]

LRF, art 53, inciso III - Anexo VII

em R\$

RECEITAS FISCAIS	2002 PREVISÃO ATUALIZADA	2003	2004	2005
RECEITAS FISCAIS CORRENTES	352.238.183	365.469.821	387.706.976	411.308.638
RECEITA TRIBUTÁRIA	80.495.720	87.727.500	93.067.912	98.733.421
IPTU	30.412.900	32.503.900	34.482.575	36.581.702
ISS	28.239.200	31.168.600	33.065.988	35.078.881
ITBI	4.057.000	4.112.300	4.362.638	4.628.212
Outras Receitas Tributárias*	17.788.620	19.942.700	21.156.712	22.444.627
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	13.270.000	14.077.811	14.934.798	15.843.954
Receita Previdenciária	13.270.000	14.077.811	14.934.798	15.843.954
Outras Contribuições	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA	-	-	-	-
Receita Patrimonial	12.405.200	13.160.367	13.961.504	14.811.410
(-) Aplicações Financeiras	(12.405.200)	(13.160.367)	(13.961.504)	(14.811.410)
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	199.773.408	203.655.552	216.053.083	229.205.315
FPM	14.033.900	16.499.300	17.503.695	18.569.232
ICMS	127.531.100	126.425.500	134.121.652	142.286.308
Outras Transferências Correntes	58.208.408	60.730.752	64.427.736	68.349.775
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	58.699.035	59.998.758	63.651.183	67.525.949
Dívida Ativa	3.915.900	1.880.700	1.995.188	2.116.645
Diversas Receitas Correntes	54.783.135	58.118.058	61.655.995	65.409.304
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL	12.921.800	125.900	125.900	125.900
RECEITAS DE CAPITAL LÍQUIDAS	237.500	125.900	125.900	125.900
(-) Operações de Crédito	(12.236.000)	-	-	-
(-) Amortização de Empréstimos	(560.000)	(560.000)	(560.000)	(560.000)
(-) Receitas de Alienação de Ativos	(68.400)	-	-	-
Transferências de Capital	237.500	-	-	-
Convênios	237.500	57.500	57.500	57.500
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
TOTAL (I)	365.160.063	365.585.521	387.832.876	411.434.538
DESPESAS FISCAIS	2.002	2003	2004	2005
DESPESAS FISCAIS CORRENTES	322.149.488	313.435.272	333.642.332	355.379.497
DESPESAS CORRENTES LÍQUIDAS	308.325.488	295.606.632	313.983.760	334.130.268
Pessoal e Encargos Sociais	157.509.861	163.435.272	173.411.082	183.994.170
Pessoal e Encargos Sociais previstos no orçamento	157.496.851	163.408.584	173.384.394	183.967.482
Acréscimo de Despesas orçamentárias decorrentes do projeto de lei	13.010	26.688	26.688	26.688
Outras Despesas Correntes	164.639.627	150.000.000	160.231.250	171.385.327
(-) Juros e Encargos da Dívida	(13.824.000)	(17.828.640)	(19.658.572)	(21.249.229)
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL	83.914.794	42.579.352	34.133.600	28.083.600
DESPESAS DE CAPITAL LÍQUIDAS	61.614.794	39.858.483	24.642.031	17.918.916
Investimentos	50.789.144	31.645.752	23.200.000	17.150.000
Investimentos Financeiras	10.933.600	10.933.600	10.933.600	10.933.600
(-) Amortização da Dívida	(2.300.000)	(2.720.869)	(9.491.589)	(10.164.684)
(-) Concessão de Empréstimos	-	-	-	-
(-) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	-
TOTAL (II)	386.064.282	356.014.624	367.775.932	383.463.097
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	(20.904.219)	9.570.897	20.056.943	27.971.440
Metas estabelecidas na LDO 2003	790.730	3.748.686	20.494.931	

FONTE: Orçamento da Administração Direta e Administração Indireta

* Incluída receita IRRF

Premissas

Receitas

inflação	3,50%	1,0350
taxa de crescimento	2,50%	1,0250
total		1,0609

Despesas

pessoal (2003)	1,0375	no ano
pessoal (2004)	1,0609	no ano
pessoal (2005)	1,0609	no ano
outras de custeio	1,0609	no ano
investimentos		valores fixados

Anexo VII - RES PRIM



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0065/2002

Vem a esta Diretoria, atendendo a solicitação verbal da Consultoria Jurídica da Casa, para análise e parecer, sobre a Mensagem Aditiva Modificativa ao Projeto de Lei nº 8.598, de autoria do Prefeito Municipal que tem por objetivo a criação do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN.

O presente Projeto de Lei busca a autorização legislativa para modificar alguns artigos para melhores sua redação e dar melhor diretriz ao mesmo.

Dentro das alterações previstas aquela que apresentará alterações de ordem financeira para o Poder Executivo é aquela que acrescenta o § único ao Art. 89 e que determina que a remuneração dos servidores cedida ao IPREJUN será arcadas pelo Município.

O custo previsto às fls. 55 onerará o orçamento da Municipalidade, no exercício atual e nos três próximos, em R\$ 93.074,00 (noventa e três mil e setenta e quatro reais).

Analisando o Demonstrativo do Resultado Primário do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, base Orçamento 2002 e PPA 2002-2005 (fls. 55/56), os mesmos apresentam um resultado primário deficitário quanto relação entre a receita e a despesa que o presente Projeto de Lei irá apresentar no exercício corrente e um resultado superavitário nos três próximos exercícios, e quanto aos gastos com Pessoal para o corrente exercício e para os três próximos encontram-se dentro dos limites previstos no



art. 19-III combinado com o art. 20-III da Lei Complementar nº 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 10 de setembro de 2002.


DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.628**

PROJETO DE LEI Nº 8.598

PROCESSO Nº 36.553

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva Modificativa alterando os dispositivos que especifica. Esta Consultoria solicitou verbalmente à Diretoria Financeira da Casa, análise prévia do impacto financeiro, com base no documento contábil de fls. 56.

A Diretoria Financeira, acerca da Mensagem Aditiva, emitiu o Parecer nº 0065/2002, informando que o custo previsto às fls. 55 onerará o orçamento da Municipalidade, no exercício atual e os três próximos, em R\$ 93.074,00. Analisando o Demonstrativo do Resultado Primário do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, base Orçamento 2002 e PPA 2002-2005 (fls. 55/56), os mesmos apresentam um resultado primário deficitário com relação entre a receita e a despesa que o projeto de lei irá apresentar no exercício corrente e um resultado superavitário nos três próximos exercícios, e quanto aos gastos com Pessoal para o corrente exercício e para os três próximos encontram-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva, repita-se, constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito.

2. A presente Mensagem Aditiva, ao nosso ver, apenas explicita determinados dispositivos, o que é salutar. Consideramos, portanto, estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada, sendo que este órgão técnico acolhe a análise da Diretoria Financeira como verdade técnica, posto que à Consultoria não cabe proceder análise financeira/contábil, mas tão somente jurídica, e nesse sentido a mesma se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade.

3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.

4. Pela legalidade.



5. Deverão se manifestar as mesmas comissões relacionadas às fls. 52 obedecendo-se, também, o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de setembro de 2002.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



pp. 5.445a/02

RETRADO
Antonio Galdino
Presidência
10/19/02

EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.598
(Antonio Galdino)

Define forma de eleição de representantes para o Conselho Deliberativo.

Nova redação aos §§ 1º. e 2º. do art. 51:

“Art. 51. (...)”

§ 1º. *A eleição dos representantes do Poder Executivo, e respectivos suplentes, far-se-á da seguinte forma:*

I - primeira etapa: os funcionários de cada órgão de primeiro escalão escolherão três representantes do órgão;

II - segunda etapa: em eleição geral, todos os funcionários escolherão, dentre os nomes primeiramente apontados, os nove representantes titulares do Poder Executivo;

III - serão considerados suplentes os funcionários que obtiverem da décima à décima oitava colocação na eleição referida no inciso II deste parágrafo.

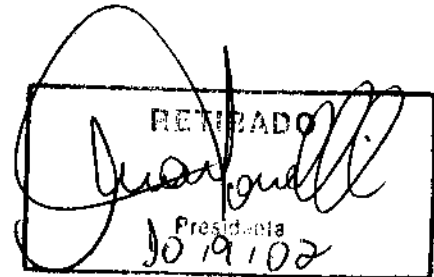
§ 2º. *Os suplentes substituirão os titulares em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade, segundo a seqüência da colocação na eleição geral.”*

Sala das Sessões, 10/09/02


ANTONIO GALDINO



pp. 5.445b/02



EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.598
(Antonio Galdino)

Substitui o termo **servidor** por **funcionário público**.

Onde e como couber, substitua-se o termo “*servidor*” pelo termo “*funcionário público*”.

Sala das Sessões, 10/09/02

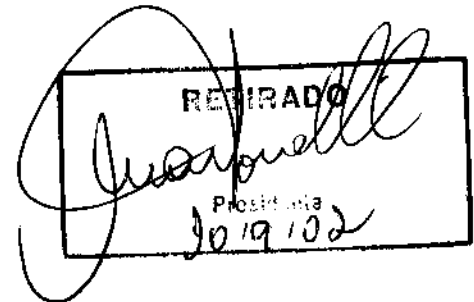

ANTONIO GALDINO

Justificativa

Tecnicamente, o termo **SERVIDOR PÚBLICO** abrange todos os trabalhadores da Municipalidade, regidos por qualquer dos regimes (celetistas e estatutários). Neste caso, o IPREJUN é exclusivo para os servidores públicos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí. Então, que se utilize o termo correto: **FUNCIONÁRIO PÚBLICO**.



pp. 5.445c/02



EMENDA Nº. 3 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.598
(Antonio Galdino)

Retifica redação.

No § 4º. do art. 9º.:

1. onde se lê: "*incisos I e II do § 1º. deste artigo*",

LEIA-SE: "*incisos I e II do 'caput' deste artigo*";

2. onde se lê: "*valor do menor salário mínimo*",

LEIA-SE: "*valor do salário mínimo regional e do salário mínimo nacional*".

Sala das Sessões, 10/09/02


ANTONIO GALDINO

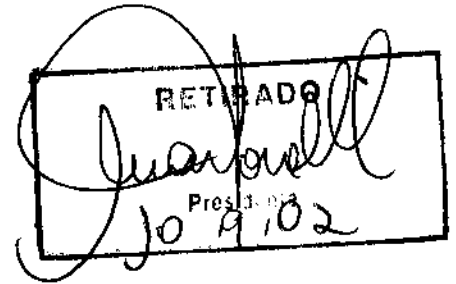
Justificativa

Em primeiro lugar, a referência aos incisos I e II do § 1º. do artigo está equivocada: trata-se, certamente, dos incisos I e II do "caput" do artigo, pois o § 1º. já faz referência àqueles incisos do "caput" (e, por outro lado, não há coerência em se indicar "adicional de tempo de serviço" e "adicional de risco de vida" como valor de benefício - eles são **adicionais!** - e excluir os demais que seriam acrescidos ao valor do benefício...).

Quanto à segunda alteração apontada, estamos suprimindo o termo "*menor*" e, ademais, especificando que o valor não poderá ser inferior nem ao valor do salário mínimo válido para a região (regional), nem ao valor do salário mínimo fixado pela União (nacional).



pp. 5.445d/02



EMENDA Nº. 4 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.598
(Antonio Galdino)

Prevê preenchimento dos cargos da Diretoria Executiva por funcionários públicos efetivos.

No § 3º. do art. 55:

onde se lê: “, preferencialmente em servidores municipais,”,

LEIA-SE: “em funcionários públicos municipais”.

Sala das Sessões, 10/09/02


ANTONIO GALDINO

Justificativa

O que se propõe aqui é que **obrigatoriamente** (ao invés de “preferencialmente”) os cargos da Diretoria Executiva do IPREJUN sejam preenchidos por funcionários públicos efetivos. Ora, não se deve colocar dentro de um órgão direta e unicamente voltado à seguridade dos funcionários públicos pessoas que não componham o quadro do funcionalismo municipal (entendendo-se, aqui, exclusivamente os regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, detentores de cargo efetivo).



pp. 5.445e/02

RETRADO
10/9/02

EMENDA Nº. 5 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.598
(Antonio Galdino)

Prevê lista sêxtupla para indicação de nomes para os cargos de Diretor Administrativo/Financeiro e de Benefícios.

No § 2º. do art. 55:

onde se lê: "*nomes para escolha*",

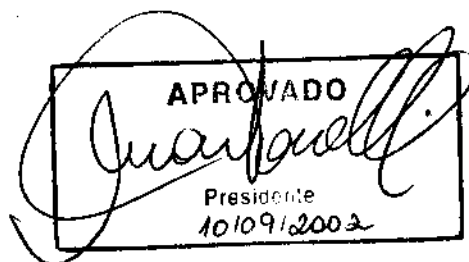
LEIA-SE: "*lista sêxtupla de nomes para escolha*".

Sala das Sessões, 10/09/02


ANTONIO GALDINO

Justificativa

O que se propõe aqui é que os nomes para compor os cargos de Diretor Administrativo/Financeiro e de Diretor de Benefícios sejam indicados pelo Prefeito Municipal a partir de seis deles oferecidos pelo Conselho Deliberativo do INPREJUN. Da forma como o texto se apresenta atualmente, não há limitação (nem de mínimo nem de máximo) para a apresentação daqueles nomes ao Sr. Chefe do Executivo...



EMENDA Nº. 6 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.598
(Comissão de Justiça e Redação)

Retifica redação.

No § 4º. do art. 9º.:

1. onde se lê: “*incisos I e II do § 1º. deste artigo*”,

LEIA-SE: “*incisos I e II do ‘caput’ deste artigo*”;

2. onde se lê: “*valor do menor salário mínimo*”,

LEIA-SE: “*valor do salário mínimo regional e do salário mínimo nacional*”.

Sala das Sessões, 10/09/02

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

DURVAL LOPES ORLATO

JOSÉ ANTONIO KACHAN

FELISBERTO NEGRINETO

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
23ªSE-13ªL	1.17	P.Da Pós	ver.Marcussi		10.9.02

Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Projeto de Lei n. 8.598.

Ver. José Aparecido Marcussi (Presidente Relator)

Senhora Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei 8.598, do Senhor Prefeito Municipal, que cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN.

O referido projeto recebeu algumas emendas. Emendas ns. 01, 02, 03, 04 e 05, ou seja, cinco emendas que foram já retiradas e me parece que o vereador Oraci Gotardo.

Senhora Presidente - Vereador Marcussi, me perdoe. Vossa Excelência deverá exarar parecer também sobre a Mensagem Aditiva Modificativa que lhe passo às mãos. Sobre o projeto e a Mensagem. Obrigada.

Vereador José Aparecido Marcussi - Após a retirada das emendas veio a Mensagem Aditiva Modificativa do chefe do Executivo fazendo algumas correções ao texto que, inclusive, recebia, dos Vereadores emendas. A Assessoria Jurídica da Casa se manifestou. Antes da Assessoria Jurídica da Casa a Diretoria Financeira da Casa se manifestou, analisando os efeitos do referido projeto de lei, no orçamento fiscal e da Seguridade Social, com base no Orçamento 2002 e no Plano Plurianual, 2002/2005, dizendo que o custo previsto onerará o orçamento da municipalidade no exercício atual e nos três próximos, em 93.074 Reais.

Encaminhado à Assessoria Jurídica da Casa, foi exarado o parecer, inclusive analisando a Mensagem Aditiva, pela legalidade porque o projeto é de iniciativa e competência privativa do Chefe do Executivo e altera lei correlata, ou seja, lei específica. Não há nenhum óbice de natureza legal que possa impedir a tramitação do presente projeto de lei, motivo pelo qual exaramos parecer favorável. Solicitamos a Vossa Excelência que consulte os demais



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
23ª SE-13ª L	1.18	P. Da Pós	ver. marcussi		10.9.02

membros da Comissão de Justiça e Redação a respeito do nosso singelo voto.

-

Sra. Presidente - Parecer favorável à Mensagem e ao Projeto pelo Relator. Parecer favorável.

Consultamos os demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Ver. João da Rocha Santos (ad hoc) Acompanho o parecer.

Ver. Felisberto Negri Neto - Acompanho o parecer.

Ver. José Antonio Kachan - Acompanho o parecer.

Ver. Júlio César de Oliveira - Acompanho o parecer.

Sra. Presidente - APROVADO o parecer da C.J.R.

-



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
23ªSE-13ªL	1.20	P.Da Pós	ver. Juca Chaves		10.9.02

Parecer da Comissão de Economia, Finanças e
Orçamento – Projeto de Lei 8.598.

Ver. João Fernando Chaves Rodrigues (Presidente Relator)

Senhora Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei 8.598, do Senhor Prefeito Municipal, que tem por objetivo a criação do Instituto de Previdência dos funcionários do Município de Jundiaí - IPREJUN.

"O Projeto de Lei busca a autorização legislativa para a criação do IPREJUN - Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, de conformidade com o que estabelece a Constituição Federal, a Lei Federal 9.717, e a Lei Orgânica do Município, com a finalidade da custear os benefícios previdenciários, aos funcionários públicos municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e seus dependentes". "A despesa estimada com a criação dos cargos acima onerará a despesa prevista para o exercício financeiro de 2003 em um percentual da ordem de 0,04% (quatro centésimos por cento)". Equivalente a 93.074 reais.

"Quanto aos demais tópicos que se referem à alteração de alíquotas, bem como a cobertura do déficit técnico apurado no cálculo atuarial realizado, tendo como base o mês de novembro/2001, já foram abordados no Parecer 0060/02 desta Diretoria (Diretoria Financeira), "na lei anterior 8.597" "Analisado o Demonstrativo do Resultado Primário do Orçamento fiscal e da Seguridade Social", já como Autarquia realizada, apresentam um déficit primário para o ano 2002 e um superávit nos demais exercícios de 2003, 2004, 2005.

Apenas no aspecto técnico esta Comissão deverá dar seu parecer favorável. Peço a Vossa Excelência que consulte os demais membros da Comissão.

Senhora Presidente.

Com parecer favorável que o Relator deu em dois minutos, ou nem chegou porque nós havíamos esquecido de ligar o cronômetro, e eu queria dizer a Vossas Excelências, Senhores Vereadores, que nem é



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
23ª SE-13ª L	1.21	P. Da Pós	ver. Juca Chaves		10.9.02

praxe desta Casa ligar o cronômetro nos pareceres verbais, porque até hoje, nenhum vereador, nos vinte anos que estou aqui nesta Casa de Leis se utilizou tempo regimental em qualquer parecer, em qualquer projeto de lei ou de decreto legislativo. Enfim em qualquer matéria que foi discutida e votada nesta Casa de Leis.

-

Com parecer favorável do vereador João Fernando Chaves Rodrigues, a Presidência consulta os demais membros da Comissão.

Vereador Antonio Galdino - Na sua ausência, nomeados, ad hoc, o Vereador José Aparecido dos Santos.

Ver. José Aparecido dos Santos - Acompanho o parecer.

Ver. Cláudio Miranda - Acompanho o parecer.

Ver. Neizy M. Oliveira Cardoso - Acompanho o parecer.

Ver. Oraci Gotardo - Acompanho o parecer.

Sra. Presidente - APROVADO o parecer da C.E.F.O .

-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
23ªSE-13ªL	1.23	P.Da Pós	ver. Oraci		10.9.02

Parecer da Comissão de Assuntos do Trabalho

Projeto de Lei n. 8.598.

Ver. Oraci Gotardo (Presidente Relator)

Senhora Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei 8.598, do Senhor Prefeito Municipal, que cria o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí - IPREJUN.

O Instituto será criado por uma norma federal que a partir do ano que vem os Fundos de Previdência praticamente deixam de existir e se mantém no Instituto de Previdência de Jundiaí os benefícios já existentes, aprovado que foi o Fundo de Benefícios a poucos minutos.

Pela Comissão de Assuntos do Trabalho este Relator dá parecer favorável e pede a Vossa Excelência que consulte os demais membros da Comissão.

Senhora Presidente.

Parecer favorável do Relator, Vereador Oraci Gotardo.

Consultamos o Vereador Durval Orlato.

Na sua ausência, nomeamos, ad hoc, o Vereador Sílvio Ermani.

Ver. Sílvio Ermani (ad hoc) - Acompanho o parecer.

Ver. João Fernando Chaves Rodrigues - Acompanho o parecer.

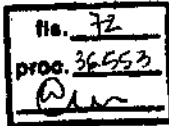
Ver. José Antonio Kachan - Acompanho o parecer.

Ver. José A. Marcussi - Acompanho o parecer.

Sra. Presidente - APROVADO o parecer da Comissão de Assuntos do Trabalho.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 09/02/175
proc. 36.553

Em 11 de setembro de 2002.

Exmo. Sr.

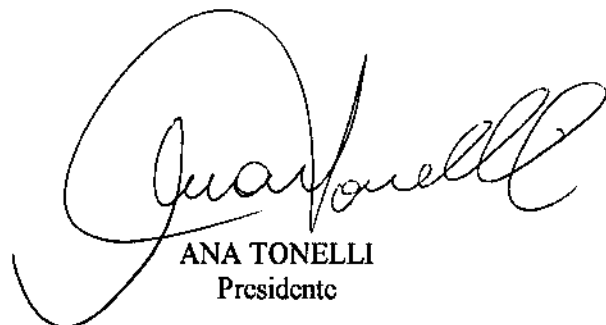
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.598** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 379/02), aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida no dia 10 de setembro de 2002.

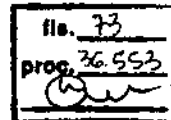
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI Nº. 8.598

PROCESSO Nº. 36.553

OFÍCIO PR Nº. 09/02/175

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/09/02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Paula

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

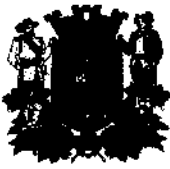
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

03/10/02

W. M. B. S. C.

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nº. 74
proc. 36.553
[Signature]

proc. 36.553

PUBLICAÇÃO *República*
17/09/2002 *[Signature]*

GP., em 12.09.2002

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-

[Signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.598

Cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de setembro de 2002 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º - Fica criado o IPREJUN - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.

CAPÍTULO II DA SEDE, FORO E PRAZO

Art. 2º - O IPREJUN, terá como sede e foro o Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - O regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais atenderá os seguintes princípios:

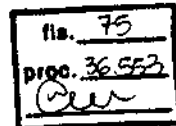
I - universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.598 - fls. 2)

II – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;

III – inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV – custeio da previdência social dos servidores públicos municipais, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas;

V – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI – as aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, deverão observar as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os regimes próprios de previdência;

VII – subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII – observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal:

a) os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;

b) os demais benefícios de natureza continuada serão reajustados no mesmo percentual e data dos reajustes concedidos aos servidores ativos;

IX – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no País;

X – pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

XI – registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do IPREJUN de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XII – registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes públicos do Município;

XIII – escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;

XIV – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

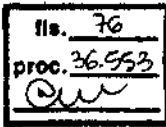
XV – submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI – a contribuição dos entes estatais do Município não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

XVII – vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.598 - fls. 3)

XVIII – vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 4º - Preservada a autonomia do **IPREJUN**, o regime previdenciário criado por esta Lei terá por finalidade:

I - estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

II - fixar metas;

III - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelo prazo referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do **IPREJUN**;

IV - avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoabilidade, economicidade e publicidade e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

V - preceituar parâmetros para a admissão, gestão e dispensa de pessoal próprio, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;

VI - formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Seção I
Dos segurados

Art. 6º - São segurados obrigatórios da previdência social municipal instituída por esta Lei:

I – os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Jundiaí do Estado de São Paulo, suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal;

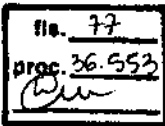
II – os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal.

§ 1º - São servidores públicos ativos, para os efeitos desta Lei, aqueles titulares de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria na data da promulgação desta Lei.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.598 - fls. 4)

§ 2º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 9º desta Lei.

Art. 7º - Nas hipóteses de afastamento do servidor sem vencimentos, ou benefício previdenciário, a contribuição ficará suspensa enquanto perdurar essa condição, mantida a qualidade de segurado.

§ 1º - Nos casos de que trata este artigo, fica vedado o cômputo do período correspondente.

§ 2º - O servidor poderá optar pela contribuição no período de afastamento, correspondente à sua parte e à do Poder Público, caso em que não se aplicam as disposições do parágrafo anterior.

Seção II Dos dependentes

Art. 8º - São dependentes do segurado:

I - o cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

II - os pais que comprovem dependência econômica do segurado;

III - os irmãos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes, que comprovem dependência econômica do segurado.

§ 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação civil.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 5º - A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante inspeção de junta médica do município, podendo o IPREJUN designar junta própria.

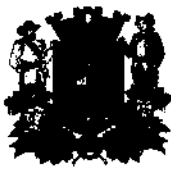
§ 6º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro, separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial, o direito à percepção de pensão alimentícia.

§ 7º - Cabe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele não o faça, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

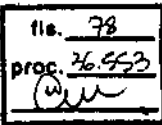
Art. 9º - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.598 - fls. 5)

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário família;
- i) salário-maternidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

§ 1º - O valores dos benefícios a que se referem os incisos I e II deste artigo, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, serão calculados levando-se em consideração o vencimento-base do cargo efetivo acrescido de:

- I - adicional de tempo de serviço;
- II - adicional de risco de vida
- III - adicional de insalubridade/periculosidade;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de nível universitário;
- VI - sexta-parte de vencimentos;
- VII - prêmio assiduidade;
- VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;
- IX - adicional por títulos de formação profissional.
- X - gratificações.

§ 2º - Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I, alíneas "f", "g" e "i" e II, alínea "b" do § 1º deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

§ 3º - Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média dos adicionais de risco de vida, insalubridade e periculosidade, noturno, horas extraordinárias e por títulos de formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição.

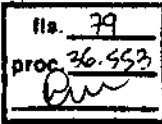
§ 4º - O valor dos benefícios previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao valor do salário mínimo regional e do salário mínimo nacional.

§ 5º - O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá os benefícios calculados sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo, excetuadas a aposentadoria e a pensão.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.598 - fls. 6)

§ 6º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão.

Seção I

Da aposentadoria por invalidez

Art. 10 - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

I - integrais, quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere ao inciso II deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e, também, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, além de outras que a Lei Federal assim definir.

§ 4º - A aposentadoria prevista no "caput" deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por serviço médico próprio do Município, podendo o IPREJUN designar junta própria.

§ 5º - O servidor aposentado por invalidez será submetido à avaliação anual ou a critério do IPREJUN, a ser realizada pelo serviço médico próprio do Município.

§ 6º - Sendo comprovada por serviço médico próprio do Município, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 11 - O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

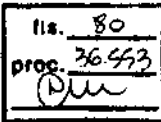
§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base à última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.598 - fls. 7)

§ 2º - O valor dos proventos calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPREJUN no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

Seção III

Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Art. 12 - O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente.

I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

Art. 13 - O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II - tiver 5 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

Parágrafo único - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no "caput" deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

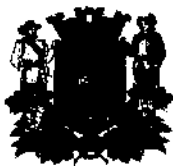
Art. 14 - O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher,



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 81
proc. 26.543
<i>Wu</i>

(Autógrafo PL 8.598 - fls. 8)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a".

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no "caput" deste artigo e seus incisos, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Seção IV

Da aposentadoria compulsória

Art. 15 - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de contribuição e calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor dos proventos, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPREJUN, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Seção V

Da aposentadoria especial do professor

Art. 16 - O professor segurado que comprove efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - 10 (dez) anos, de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.

§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 16 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II - 5 (cinco) anos, de efetivo exercício, da função de magistério, exclusivamente na atividade docente; e

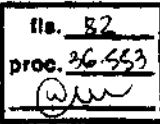
III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.598 - fls. 9)

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 17 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério do serviço médico próprio do Município, podendo o IPREJUN designar junta própria.

Parágrafo único - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:

I - do décimo sexto dia do afastamento, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;

II - da data do protocolo, do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

Art. 18 - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério do serviço médico próprio do Município, persistir a incapacidade.

§ 1º - O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

§ 2º - O auxílio-doença de que trata este artigo abrange, inclusive, os afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho.

Art. 19 - O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por profissional médico do serviço próprio do Município ou designado pelo IPREJUN.

Art. 20 - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Jundiaí a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

Art. 21 - Durante o período de percepção do auxílio-doença, será devida a contribuição previdenciária ao IPREJUN, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78.

Seção VII Do Abono Anual

Art. 22 - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual, no mês de dezembro de cada ano.

Art. 23 - O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao valor recebido a título de benefício no mês de dezembro.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 83
proc. 36.553
<i>Blw</i>

(Autógrafo PL 8.598 - fls. 10)

Parágrafo único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 24 - Será devida a contribuição previdenciária ao IPREJUN, incidente sobre o valor correspondente ao abono anual, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78.

Seção VIII Do Salário Família

Art. 25 - Será concedido ao segurado, mensalmente, salário-família de valor equivalente a 5% (cinco por cento), do salário-mínimo vigente no País, por dependente, assim considerados:

I - os filhos, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria;

II - os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.

§ 1º - O direito ao benefício do salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º - Para concessão do benefício do salário-família será observado o disposto na legislação federal quanto ao valor da remuneração do segurado.

Art. 26 - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Seção IX Do Salário Maternidade

Art. 27 - O salário maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado fornecido por médico do serviço próprio do Município.

§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo serviço próprio do Município ou designado pelo IPREJUN, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4º - Durante o período de percepção do salário maternidade, será devida a contribuição previdenciária ao IPREJUN, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78.

§ 5º - No período de licença maternidade da segurada titular do cargo efetivo, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao IPREJUN, sendo que parcela devida pela segurada será descontada quando do pagamento do benefício.

§ 6º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 84
proc. 36.53
W

(Autógrafo PL 8.598 - fls. 11)

§ 7º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 8º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

Seção X
Da Pensão por Morte

Art. 28 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado na data do seu falecimento, se ativo, respeitado, neste caso, o salário mínimo vigente.

§ 1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerado, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 3º - A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 29 - Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes, calculada na forma do artigo anterior.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

Seção XI
Do Auxílio-Reclusão

Art. 30 - Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa, observado os parâmetros fixados pelo regime geral de previdência social.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

I - do efetivo recolhimento do segurado à prisão, quando requerido até 30 (trinta) dias depois desta.

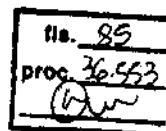
II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

§ 3º - Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago, será automaticamente convertido em pensão por morte.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.598 - fls. 12)

Seção XII Dos prazos e carência

Art. 31 - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:

I - para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do IPREJUN;

II - para aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição em favor do IPREJUN.

§ 1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento de pensão decorrente de morte do segurado, abono anual, salário família e salário-maternidade.

§ 2º - Não estão sujeitos a período de carência, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, quando decorrentes de acidente em serviço.

Seção XIII Dos recursos

Art. 32 - Das decisões relativas à concessão de benefícios, caberá recurso dirigido às autoridades definidas no inciso V do artigo 56.

Art. 33 - Do despacho proferido em grau de recurso caberá um segundo recurso, dirigido ao Conselho Deliberativo.

Art. 34 - Os recursos de que tratam os artigos 32 e 33, deverão ser protocolados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Art. 35 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se requerido pelo interessado e a critério da instância julgadora.

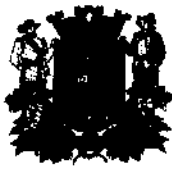
Art. 36 - O despacho decisório do Conselho Deliberativo, em grau de recurso, bem como o decurso de prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Seção XIV Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 37 - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREJUN, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 38 - O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a exames médicos a cargo de Junta Médica do Município ou designada pelo IPREJUN, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 86
proc. 36.553
[Signature]

(Autógrafo PL 8.598 - fls. 13)

Art. 39 - O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído, cujo instrumento de mandato não terá prazo de validade superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único - O procurador deverá firmar, perante o IPREJUN, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 40 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 41 - Os valores dos benefícios, pagos em atraso, serão corrigidos monetariamente.

Art. 42 - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo IPREJUN, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 43 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o IPREJUN poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 44 - O IPREJUN poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção do mesmo.

Art. 45 - Poderão ser descontados dos benefícios a serem pagos aos segurados ou dependentes:

- I - contribuições devidas ao IPREJUN;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- V - outros débitos previstos em lei e os débitos autorizados pelo servidor.

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º - Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

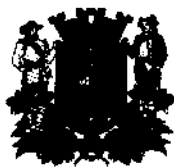
§ 3º - Quando o benefício for devido aos dependentes, somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não ultrapassado o valor mensal deste.

Art. 46 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao IPREJUN em hipótese alguma.

Art. 47 - É vedado ao segurado o percebimento cumulativo dos seguintes benefícios:

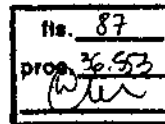
- I - auxílio-doença e aposentadoria de qualquer espécie;
- II - aposentadoria de qualquer espécie e auxílio-reclusão;
- III - auxílio-reclusão e auxílio-doença.

[Signature]



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.598 - fls. 14)

Art. 48 - Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença-prêmio do servidor.

Art. 49 - Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 50 - O IPREJUN terá a seguinte estrutura:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.

Seção I Do Conselho Deliberativo

Art. 51 - O Conselho Deliberativo do IPREJUN será constituído de até 11 (onze) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - nove representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos;

II - um representante do quadro efetivo do Poder Legislativo, eleitos pelos respectivos servidores;

III - um representante dos servidores inativos.

§ 1º - Os membros suplentes serão eleitos aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será eleito 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para mandato subsequente.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 6º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º - O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º - O Presidente do Conselho Deliberativo do IPREJUN terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 88
proc. 36.553
Qu

(Autógrafo PL 8.598 - fls. 15)

§ 10 - As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 11 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

Art. 52 - Ao Conselho Deliberativo compete:

- I - deliberar sobre a política de investimentos do IPREJUN;
- II - deliberar sobre Regimento Interno do IPREJUN;
- III - deliberar sobre as diretrizes gerais de atuação do IPREJUN;
- IV - deliberar sobre o Quadro de Pessoal e Plano de Cargos e Salários do Instituto;
- V - deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI - deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;
- VII - deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do IPREJUN, depois de apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VIII - deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao IPREJUN;
- IX - deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X - deliberar sobre a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do IPREJUN;
- XI - deliberar sobre a contratação das instituições financeiras privadas ou públicas que se encarregarão da administração das carteiras de investimentos do IPREJUN, por proposta da Diretoria Executiva;
- XII - deliberar sobre a contratação de consultoria externa técnica especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao IPREJUN, por indicação da Diretoria Executiva;
- XIII - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do IPREJUN, nas questões por ela suscitadas;
- XIV - deliberar sobre a contratação de convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo IPREJUN;
- XV - baixar atos e instruções normativas;
- XVI - referendar a indicação e destituir os membros da Diretoria Executiva;
- XVII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 53 - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - dois representantes indicados pelo Poder Executivo, sendo um deles da Secretaria Municipal de Finanças, com formação compatível com as atribuições a serem desenvolvidas;

II - um representante indicado pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos, e os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 09
proc. 26.593
P.M.

(Autógrafo PL 8.598 - fls. 16)

§ 2º - O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 5º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 6º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 7º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 8º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos efetivos.

§ 9º - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art. 54 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II - acompanhar a execução orçamentária do IPREJUN, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações efetivadas pelo IPREJUN aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - indicar, para contratação, através de procedimento licitatório, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;

VI - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII - requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VIII - propor ao Diretor-Presidente da Diretoria Executiva do IPREJUN as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

IX - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciar irregularidades constatadas e exigir as regularizações;

XI - examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo IPREJUN, por solicitação da Diretoria Executiva;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 90
proc. 36.953
[Signature]

(Autógrafo PL 8.598 - fls. 17)

XII - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPREJUN;

XIII - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XIV - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo único - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPREJUN.

Seção III Da Diretoria Executiva

Art. 55 - A Diretoria Executiva do IPREJUN será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo/Financeiro e um Diretor de Benefícios.

§ 1º - O Diretor Presidente será indicado pelo Prefeito Municipal "ad referendum" do Conselho Deliberativo.

§ 2º - O Conselho Deliberativo submeterá ao Prefeito Municipal nomes para escolha dos Diretores Administrativo/Financeiro e de Benefícios.

§ 3º - As indicações para os cargos referidos nos parágrafos anteriores deverão recair, preferencialmente em servidores municipais, de ilibado conhecimento e reputação e qualificação necessária para desempenho das atividades inerentes aos mesmos.

§ 4º - As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.

§ 5º - Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.

§ 6º - Ficam criados na estrutura administrativa do IPREJUN os seguintes cargos de provimento em comissão:

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Diretor Presidente	01	CC-0
Diretor Administrativo/Financeiro	01	CC-3
Diretor de Benefícios	01	CC-3

§ 7º - Os vencimentos, as atribuições, a forma e os requisitos de provimento dos cargos, ora criados, são os constantes dos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta Lei.

§ 8º - Não poderão ser nomeados para as funções de Diretorias, profissionais que tenham parentesco, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal.

§ 9º - Os cargos que trata este artigo serão nomeados "ad referendum" do Legislativo Municipal.

Art. 56 - Compete ao Diretor Presidente:

I - representar o IPREJUN em juízo ou fora dele;

II - superintender e exercer a administração geral do IPREJUN e presidir o colegiado da Diretoria Executiva;

III - autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 91
proc. 36.552
[Signature]

(Autógrafo PL 8.598 - fls. 18)

IV - celebrar, em nome do **IPREJUN** em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

V - praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI - elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do **IPREJUN**, bem como as suas alterações;

VII - organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante concurso público;

IX - expedir instruções e ordens de serviços;

X - organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de prestação previdenciária do **IPREJUN**;

XI - assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os documentos e valores do **IPREJUN** e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do **IPREJUN**;

XII - assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais documentos do **IPREJUN**, movimentando os fundos existentes;

XIII - encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

XIV - propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do **IPREJUN** dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XV - submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVI - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

XVII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 57 - Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:

I - manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II - elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

III - supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

IV - administrar a área de Recursos Humanos do **IPREJUN**;

V - assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;

VI - cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

VII - manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 92
proc. 36.543
[Signature]

(Autógrafo PL 8.598 - fls. 19)

VIII - promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao **IPREJUN**, e dar publicidade da movimentação financeira;

IX - elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

X - apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

XI - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

XII - efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;

XIII - organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;

XIV - organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;

XV - supervisionar o Setor de Compras, Almojarifado e Patrimônio do **IPREJUN**, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

XVI - manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

XVII - supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do **IPREJUN**;

XVIII - promover as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao **IPREJUN**, zelando por sua integridade;

XIX - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do **IPREJUN**;

XX - proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do **IPREJUN**, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

XXI - prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do **IPREJUN**;

XXII - propor a contratação dos administradores de ativos e passivos financeiros do **IPREJUN** e promover o acompanhamento dos contratos;

XXIII - integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do **IPREJUN**.

XXIV - substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

Art. 58 - Compete ao Diretor de Benefícios:

I - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de **JUNDIAÍ**;

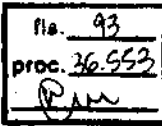
II - providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo **IPREJUN** aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

III - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

[Signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.598 - fls. 20)

IV - proceder ao atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o IPREJUN;

V - substituir o Diretor Administrativo/Financeiro em seus impedimentos eventuais;

VI - proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VII - propor a contratação de atuário para proceder às revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

VIII - integrar o colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;

IX - proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPREJUN.

Art. 59 - Poderão ser colocados à disposição do IPREJUN, pelos entes estatais do Município:

I - servidores da Administração Direta e/ou Indireta e Câmara Municipal com ou sem prejuízo dos vencimentos e/ou salários, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos em lei;

II - materiais e bens móveis necessários à consecução de seus serviços.

Seção IV
Das disposições gerais da administração

Art. 60 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPREJUN não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades.

Seção V
Dos Atos Normativos

Art. 61 - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

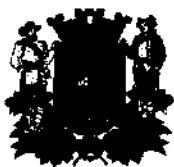
CAPÍTULO VIII
DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 62 - O patrimônio do IPREJUN será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I - contribuições compulsórias do Município e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos e inativos, conforme disposto no artigo 78 desta Lei;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 94
proc. 36.553
W

(Autógrafo PL 8.598 - fls. 21)

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal;

VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 63 - Os recursos do IPREJUN, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, através de instituições privadas ou públicas, sendo que a aplicação de seu patrimônio será feita no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 64 - O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 65 - Caberá ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo/Financeiro a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo IPREJUN, ouvido o Conselho Deliberativo.

Art. 66 - Os recursos a serem despendidos pelo IPREJUN, a título de despesas administrativas e de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no plano anual.

Art. 67 - O IPREJUN deverá manter os seus registros contábeis próprios, em plano de contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 68 - O IPREJUN, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art. 69 - Os servidores do IPREJUN também se encontram amparados pela presente Lei, devendo este, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 70 - O IPREJUN poderá, anualmente, no mês de janeiro, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva, Executivo e Legislativo Municipais e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual.

Art. 71 - A Diretoria Executiva do IPREJUN deverá contratar empresas de assessoria atuarial e contábil, devidamente habilitadas, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas, bem como organização e revisão de seu plano de custeio e benefícios, visando garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 72 - Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do IPREJUN.

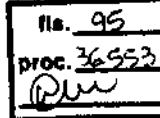
Art. 73 - É vedada ao IPREJUN atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.598 - fls. 22)

Art. 74 - Nenhum servidor do IPREJUN será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o instituto.

Art. 75 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o IPREJUN, que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Parágrafo único - O funcionário que optar por jornada integral de trabalho só terá direito à aposentadoria e pensão com os proventos calculados com base na nova remuneração, após 15 (quinze) anos de exercício na nova jornada.

Art. 76 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do IPREJUN, não havendo, desta forma, contribuições destes, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Jundiaí.

CAPÍTULO IX

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 77 - A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Administração Direta, Indireta, Câmara Municipal, e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por assessoria atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A assessoria atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO X

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 78 - São receitas do IPREJUN:

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 10% (dez por cento);

II - a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal no percentual de 11,17% (onze inteiros e dezessete centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre a Abono Anual;

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;

IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do IPREJUN;

V - doações, legados e outras receitas.

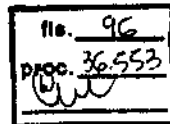
§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do IPREJUN até o dia quinze subsequente ao da competência.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.598 - fls. 23)

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no § 1º, não creditadas na conta do IPREJUN, no prazo estabelecido, incidirão multa e juros, calculados na forma e condições estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Para os fins desta Lei, o valor base de contribuição será constituído pelo vencimento-base, proventos ou pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, férias e férias-prêmio gozadas, acrescidos de:

I - adicional de tempo de serviço;

II - adicional de risco de vida

III - adicional de insalubridade/periculosidade;

IV - adicional noturno;

V - adicional de nível universitário;

VI - sexta-parte de vencimentos;

VII - prêmio assiduidade;

VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;

IX - o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí;

X - adicional por títulos de formação profissional;

XI - gratificações.

Art. 79 - As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo IPREJUN.

§ 1º - O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá a contribuição calculada sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

§ 4º - No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre cada um respectivos valores.

Art. 80 - As contribuições a que se refere o artigo 78 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 81 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.



(Autógrafo PL 8.598 - fls. 24)

CAPÍTULO XI DO SISTEMA DE COTAS

Art. 82 - As contribuições dos segurados e dependentes serão controladas pelo Sistema de Cotas, de forma a espelhar a situação individual do último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira.

Art. 83 - As contribuições dos entes estatais do Município de Jundiaí serão controladas e convertidas em cotas no final de cada mês.

Art. 84 - As cotas referidas nos artigos 82 e 83 serão avaliadas mensalmente em função dos resultados obtidos com a aplicação do patrimônio do IPREJUN, depois de deduzidas as respectivas despesas.

Art. 85 - A cada ano o IPREJUN fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo:

- I - valor das contribuições feitas pelo segurado, mês a mês, no semestre;
- II - valoração da cota no período;
- III - valor unitário das cotas;
- IV - quantidade de cotas do segurado.

Art. 86 - Quando do início das atividades do IPREJUN, o valor da cota será de R\$ 1,00 (um real).

CAPÍTULO XII DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 87 - O IPREJUN afixará no quadro de avisos existente em sua sede o relatório anual de atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

Art. 88 - O regime jurídico do quadro de pessoal do IPREJUN será o estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 3.939, de 29 de maio de 1992.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89 - O regime jurídico dos servidores do IPREJUN é o Estatutário, de acordo com o disposto na Lei nº. 3.939, de 29 de maio de 1992.

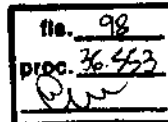
Parágrafo único - A remuneração dos servidores cedidos ao IPREJUN, nos termos do art. 59, desta Lei, competirá à Municipalidade, até que estudo atuarial comprove a viabilidade do instituto assumir esse encargo.



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.598 - fls. 25)

Art. 90 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 91 - As compensações financeiras por transferências entre Regime Geral de Previdência Social, dos regimes de previdência federal, estadual ou municipal, serão procedidas de conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 92 - O Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos do Município de JUNDIÁ, criado pela Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, ficará extinto, a partir de 1º de janeiro de 2.003, sendo que seus bens, direitos e obrigações, serão incorporados ao IPREJUN.

§ 1º - Os valores que compõem o Fundo de Benefícios citado no "caput" deste artigo, cuja origem tenha sido das contribuições dos servidores públicos efetivos, quando da incorporação ao patrimônio do IPREJUN, deverão ser contabilizados em contas individuais de forma a demonstrar historicamente as datas e os valores que foram recolhidos dos segurados, em seus respectivos extratos.

§ 2º - Para a cobertura do "déficit" técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, correspondente a 9,15 % (nove inteiros e quinze centésimos por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 35 (trinta e cinco) anos, na forma seguinte:

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2003	1%
2004	3%
2005	5%
2006	7%
2007	9%
2008 A 2038	10%

§ 3º - O recolhimento de que trata este artigo far-se-á na data e condições estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 78, desta Lei.

Art. 93 - Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 94 - Os Proventos dos servidores inativos que nessa condição cumprem período de carência serão assumidos pelo IPREJUN, após o término desta.

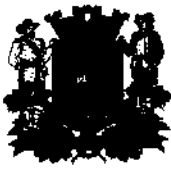
Art. 95 - Aos servidores ocupantes de empregos públicos aplica-se o Regime Geral da Previdência Social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º - Para a concessão dos benefícios cobertos pelo IPREJUN, será exigido dos servidores nas condições de que trata este artigo e do ente público municipal ao qual esteja vinculado, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º - Para apuração e constituição dos créditos de que trata o § 1º será utilizada como base de incidência o valor da remuneração percebida pelo servidor no período correspondente.

§ 3º - Os valores apurados na forma do § 2º serão corrigidos monetariamente, e sobre os mesmos incidirão juros de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente.

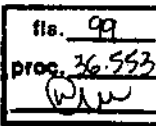
§ 4º - O recolhimento das contribuições de que trata este artigo poderá ser parcelado mediante acordo, a critério do IPREJUN.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.598 - fls. 26)

Art. 96 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder até 31 de dezembro de 2.002, a todas as alterações de ordem administrativa, financeira e orçamentária, necessárias à execução desta Lei.

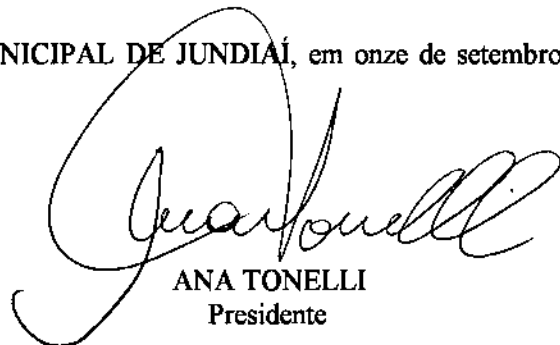
Parágrafo único - O Chefe do Executivo baixará normas para a eleição do Conselho Deliberativo do **IPREJUN**, para os exercícios de 2.003/2.004, que serão realizadas até 31 de dezembro de 2.002, sendo os eleitos empossados a partir de 1º de janeiro de 2.003.

Art. 97 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 98 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 99 - Ficam revogadas as Leis Complementares nº 162, de 02 de outubro de 1995; 207, de 16 de agosto de 1996 e 214, de 14 de novembro de 1996; o art. 24 da Lei nº 242, de 29 de dezembro de 1997; os arts. 81; 109, § 4º; 115 a 125; 127 a 131; 132 § 2º, com as alterações introduzidas pela Lei nº 62, de 23 de dezembro de 1992; a Lei nº 3.117, de 05 de novembro de 1987; o art. 15, da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1988; as Leis nº 3.956, de 02 de julho de 1992; 4.184, de 30 de agosto de 1993; 4.350 de 05 de maio de 1994; 4.546, de 28 de março de 1995; 4.614, de 11 de agosto de 1995; 4.658, de 13 de novembro de 1995; o arts. 1º e 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1996 e 5.170, de 03 de setembro de 1998; e o Decreto nº 13.170, de 23 de dezembro de 1992.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de setembro de dois mil e dois (11/09/2002).



ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

fls. 100
proc. 36.553
RW

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 422/02
Processo nº 14.635-5/00

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

036802 SET 02 23 25 35

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 12 de setembro de 2.002.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Jundiá, 12 de setembro de 2002
PRESIDENTE
25/09/2002

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 8.598, bem como cópia da Lei nº 5.894, promulgada nesta data, por este Executivo. Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta



LEI Nº 5.894, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.002

Cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º - Fica criado o **IPREJUN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.

**CAPÍTULO II
DA SEDE, FORO E PRAZO**

Art. 2º - O **IPREJUN**, terá como sede e foro o Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

**CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º - O regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais atenderá os seguintes princípios:

I – universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;

III – inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;



IV – custeio da previdência social dos servidores públicos municipais, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas;

V – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI – as aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, deverão observar as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os regimes próprios de previdência;

VII – subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII – observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal:

a) os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;

b) os demais benefícios de natureza continuada serão reajustados no mesmo percentual e data dos reajustes concedidos aos servidores ativos;

IX – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no País;

X – pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

XI – registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do IPREJUN de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XII – registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes públicos do Município;

XIII – escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;

XIV – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XV – submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI – a contribuição dos entes estatais do Município não poderá exceder a



XVII – vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica;

XVIII – vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 4º - Preservada a autonomia do **IPREJUN**, o regime previdenciário criado por esta Lei terá por finalidade:

I - estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

II - fixar metas;

III - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelo prazo referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do **IPREJUN**;

IV - avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoabilidade, economicidade e publicidade e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

V - preceituar parâmetros para a admissão, gestão e dispensa de pessoal próprio, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;

VI - formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Seção I Dos segurados

Art. 6º - São segurados obrigatórios da previdência social municipal instituída por esta Lei:

I – os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Jundiá do Estado de São Paulo, suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

II – os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal.

§ 1º - São servidores públicos ativos, para os efeitos desta Lei, aqueles titulares de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria na data da promulgação desta Lei.

§ 2º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do artigo 9º desta Lei.

Art. 7º - Nas hipóteses de afastamento do servidor sem vencimentos, ou benefício previdenciário, a contribuição ficará suspensa enquanto perdurar essa condição, mantida a qualidade de segurado.

§ 1º - Nos casos de que trata este artigo, fica vedado o cômputo do período correspondente.

§ 2º - O servidor poderá optar pela contribuição no período de afastamento, correspondente à sua parte e à do Poder Público, caso em que não se aplicam as disposições do parágrafo anterior.

Seção II
Dos dependentes

Art. 8º - São dependentes do segurado:

I – o cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

II – os pais que comprovem dependência econômica do segurado;

III – os irmãos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes, que comprovem dependência econômica do segurado.

§ 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação civil.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 5º - A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante inspeção de junta médica do município, podendo o IPREJUN designar junta própria.



§ 6º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro, separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial, o direito à percepção de pensão alimentícia.

§ 7º - Cabe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele não o faça, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 9º - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário família;
- i) salário-maternidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

§ 1º - O valores dos benefícios a que se referem os incisos I e II deste artigo, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, serão calculados levando-se em consideração o vencimento-base do cargo efetivo acrescido de:

- I - adicional de tempo de serviço;
- II - adicional de risco de vida;
- III - adicional de insalubridade/periculosidade;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de nível universitário;
- VI - sexta-parte de vencimentos;
- VII - prêmio assiduidade;
- VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;
- IX - adicional por títulos de formação profissional;
- X - gratificações.

§ 2º - Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I, alíneas "f", "g" e "i" e II, alínea "b" do § 1º deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiáí.

§ 3º - Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média dos adicionais de risco de vida, insalubridade e periculosidade, noturno, horas extraordinárias e por títulos de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição.

§ 4º - O valor dos benefícios previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao valor do salário mínimo regional e do salário mínimo nacional.

§ 5º - O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá os benefícios calculados sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo, excetuadas a aposentadoria e a pensão.

§ 6º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão."

Seção I

Da aposentadoria por invalidez

Art. 10 - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

I - integrais, quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere ao inciso II deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e, também, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, além de outras que a Lei Federal assim definir.

§ 4º - A aposentadoria prevista no "caput" deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por serviço médico próprio do Município, podendo o IPREJUN designar junta própria.

§ 5º - O servidor aposentado por invalidez será submetido à avaliação anual ou a critério do IPREJUN, a ser realizada pelo serviço médico próprio do Município.



§ 6º - Sendo comprovada por serviço médico próprio do Município, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

Seção II Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 11 – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º - O valor dos proventos calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPREJUN no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

Seção III Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Art. 12 – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente.

I – 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher; e

II – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do “caput” deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Art. 13 – O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II – tiver 5 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

Parágrafo único - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no “caput” deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Art. 14 - O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea “a”.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no “caput” deste artigo e seus incisos, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Seção IV
Da aposentadoria compulsória

Art. 15 - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.



§ 1º - Os proventos da aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de contribuição e calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor dos proventos, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPREJUN, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Seção V Da aposentadoria especial do professor

Art. 16 - O professor segurado que comprove efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher; e

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - 10 (dez) anos, de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.

§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 16 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II - 5 (cinco) anos, de efetivo exercício, da função de magistério, exclusivamente na atividade docente; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.



Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 17 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério do serviço médico próprio do Município, podendo o **IPREJUN** designar junta própria.

Parágrafo único - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:

I - do décimo sexto dia do afastamento, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;

II - da data do protocolo, do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

Art. 18 - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério do serviço médico próprio do Município, persistir a incapacidade.

§ 1º - O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

§ 2º - O auxílio-doença de que trata este artigo abrange, inclusive, os afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho.

Art. 19 - O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por profissional médico do serviço próprio do Município ou designado pelo **IPREJUN**.

Art. 20 - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Jundiá a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

Art. 21 - Durante o período de percepção do auxílio-doença, será devida a contribuição previdenciária ao **IPREJUN**, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78.

Seção VII Do Abono Anual

Art. 22 - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual, no mês de dezembro de cada ano.

Art. 23 - O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao valor recebido a título de benefício no mês de dezembro.



Parágrafo único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 24 - Será devida a contribuição previdenciária ao IPREJUN, incidente sobre o valor correspondente ao abono anual, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78.

Seção VIII Do Salário-Família

Art. 25 - Será concedido ao segurado, mensalmente, salário-família de valor equivalente a 5% (cinco por cento), do salário-mínimo vigente no País, por dependente, assim considerados:

I - os filhos, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria;

II - os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.

§ 1º - O direito ao benefício do salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º - Para concessão do benefício do salário-família será observado o disposto na legislação federal quanto ao valor da remuneração do segurado.

Art. 26 - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Seção IX Do Salário Maternidade

Art. 27 - O salário maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado fornecido por médico do serviço próprio do Município.

§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo serviço próprio do Município ou designado pelo IPREJUN, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

§ 4º - Durante o período de percepção do salário maternidade, será devida a contribuição previdenciária ao **IPREJUN**, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78.

§ 5º - No período de licença maternidade da segurada titular do cargo efetivo, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao **IPREJUN**, sendo que parcela devida pela segurada será descontada quando do pagamento do benefício.

§ 6º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 7º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 8º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

Seção X
Da Pensão por Morte

Art. 28 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado na data do seu falecimento, se ativo, respeitado, neste caso, o salário mínimo vigente.

§ 1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerado, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 3º - A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 29 - Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes, calculada na forma do artigo anterior.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.



Seção XI Do Auxílio-Reclusão

Art. 30 - Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa, observados os parâmetros fixados pelo regime geral de previdência social.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

I - do efetivo recolhimento do segurado à prisão, quando requerido até 30 (trinta) dias depois desta;

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

§ 3º - Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago, será automaticamente convertido em pensão por morte.

Seção XII Dos prazos e carência

Art. 31 - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:

I - para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do IPREJUN;

II - para aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição em favor do IPREJUN.

§ 1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento de pensão decorrente de morte do segurado, abono anual, salário-família e salário-maternidade.

§ 2º - Não estão sujeitos a período de carência, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, quando decorrentes de acidente em serviço.

Seção XIII Dos recursos

Art. 32 - Das decisões relativas à concessão de benefícios, caberá recurso dirigido às autoridades definidas no inciso V do artigo 56.

Art. 33 - Do despacho proferido em grau de recurso caberá um segundo recurso, dirigido ao Conselho Deliberativo.

Art. 34 - Os recursos de que tratam os artigos 32 e 33, deverão ser protocolados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Art. 35 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se requerido pelo interessado e a critério da instância julgadora.

Art. 36 - O despacho decisório do Conselho Deliberativo, em grau de recurso, bem como o decurso de prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Seção XIV

Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 37 - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **IPREJUN**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 38 - O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a exames médicos a cargo de Junta Médica do Município ou designada pelo **IPREJUN**, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 39 - O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído, cujo instrumento de mandato não terá prazo de validade superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único - O procurador deverá firmar, perante o **IPREJUN**, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 40 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 41 - Os valores dos benefícios, pagos em atraso, serão corrigidos monetariamente.

Art. 42 - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo **IPREJUN**, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 43 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o **IPREJUN** poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.



Art. 44 - O IPREJUN poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção do mesmo.

Art. 45 - Poderão ser descontados dos benefícios a serem pagos aos segurados ou dependentes:

- I - contribuições devidas ao IPREJUN;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- V - outros débitos previstos em lei e os débitos autorizados pelo servidor.

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º - Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º - Quando o benefício for devido aos dependentes, somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não ultrapassado o valor mensal deste.

Art. 46 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao IPREJUN em hipótese alguma.

Art. 47 - É vedado ao segurado o percebimento cumulativo dos seguintes benefícios:

- I - auxílio-doença e aposentadoria de qualquer espécie;
- II - aposentadoria de qualquer espécie e auxílio-reclusão;
- III - auxílio-reclusão e auxílio-doença.

Art. 48 - Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença-prêmio do servidor.

Art. 49 - Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 50 - O IPREJUN terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.



Seção I
Do Conselho Deliberativo

Art. 51 - O Conselho Deliberativo do **IPREJUN** será constituído de até 11 (onze) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - nove representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos;

II - um representante do quadro efetivo do Poder Legislativo, eleito pelos respectivos servidores;

III - um representante dos servidores inativos.

§ 1º - Os membros suplentes serão eleitos aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será eleito 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para mandato subsequente.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 6º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º - O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º - O Presidente do Conselho Deliberativo do **IPREJUN** terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 10 - As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 11 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

Art. 52 - Ao Conselho Deliberativo compete:

I - deliberar sobre a política de investimentos do **IPREJUN**;

II - deliberar sobre Regimento Interno do **IPREJUN**;



- III - deliberar sobre as diretrizes gerais de atuação do **IPREJUN**;
- IV - deliberar sobre o Quadro de Pessoal e Plano de Cargos e Salários do Instituto;
- V - deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI - deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;
- VII - deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do **IPREJUN**, depois de apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VIII - deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao **IPREJUN**;
- IX - deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X - deliberar sobre a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do **IPREJUN**;
- XI - deliberar sobre a contratação das instituições financeiras privadas ou públicas que se encarregarão da administração das carteiras de investimentos do **IPREJUN**, por proposta da Diretoria Executiva;
- XII - deliberar sobre a contratação de consultoria externa técnica especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao **IPREJUN**, por indicação da Diretoria Executiva;
- XIII - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do **IPREJUN**, nas questões por ela suscitadas;
- XIV - deliberar sobre a contratação de convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo **IPREJUN**;
- XV - baixar atos e instruções normativas;
- XVI - referendar a indicação e destituir os membros da Diretoria Executiva;
- XVII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 53 - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - dois representantes indicados pelo Poder Executivo, sendo um deles da Secretaria Municipal de Finanças, com formação compatível com as atribuições a serem desenvolvidas;

II - um representante indicado pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos, e os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RÂNDIA



§ 2º - O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 4º - O Conselho reuni-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 5º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 6º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 7º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 8º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos efetivos.

§ 9º - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art. 24 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II - acompanhar a execução orçamentária do IPREJUN, conferindo a classificação das faturas e examinando a sua procedência e validade;
- III - examinar as prestações efetivadas pelo IPREJUN aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
- V - indicar, para contratação, através de procedimento licitatório, gerido de sua escolha para exame de livros e documentos;
- VI - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico das benéficas prestadas;
- VII - requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e noticiá-las para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VIII - propor ao Diretor-Presidente da Diretoria Executiva do IPREJUN as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- IX - acompanhar a recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciar irregularidades constatadas e exigir as regularizações;

XI - examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo IPREJUN, por solicitação da Diretoria Executiva;

XII - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPREJUN;

XIII - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XIV - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo único - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPREJUN.

Seção III
Da Diretoria Executiva

Art. 55 - A Diretoria Executiva do IPREJUN será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo/Financeiro e um Diretor de Benefícios.

§ 1º - O Diretor Presidente será indicado pelo Prefeito Municipal "ad referendum" do Conselho Deliberativo.

§ 2º - O Conselho Deliberativo submeterá ao Prefeito Municipal nomes para escolha dos Diretores Administrativo/Financeiro e de Benefícios.

§ 3º - As indicações para os cargos referidos nos parágrafos anteriores deverão recair, preferencialmente em servidores municipais, de ilibado conhecimento e reputação e qualificação necessária para desempenho das atividades inerentes aos mesmos.

§ 4º - As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.

§ 5º - Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.

§ 6º - Ficam criados na estrutura administrativa do IPREJUN os seguintes cargos de provimento em comissão:

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Diretor Presidente	01	CC-0
Diretor Administrativo/Financeiro	01	CC-3
Diretor de Benefícios	01	CC-3



§ 7º - Os vencimentos, as atribuições, a forma e os requisitos de provimento dos cargos, ora criados, são os constantes dos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta Lei.

§ 8º - Não poderão ser nomeados para as funções de Diretorias, profissionais que tenham parentesco, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal.

§ 9º - Os cargos que trata este artigo serão nomeados "ad referendum" do Legislativo Municipal.

Art. 56 - Compete ao Diretor Presidente:

I - representar o **IPREJUN** em juízo ou fora dele;

II - superintender e exercer a administração geral do **IPREJUN** e presidir o colegiado da Diretoria Executiva;

III - autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;

IV - celebrar, em nome do **IPREJUN** em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

V - praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI - elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do **IPREJUN**, bem como as suas alterações;

VII - organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante concurso público;

IX - expedir instruções e ordens de serviços;

X - organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de prestação previdenciária do **IPREJUN**;

XI - assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os documentos e valores do **IPREJUN** e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do **IPREJUN**;

XII - assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais documentos do **IPREJUN**, movimentando os fundos existentes;

XIII - encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

XIV - propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do **IPREJUN** dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

XV - submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVI - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

XVII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 57 - Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:

I - manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II - elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

III - supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

IV - administrar a área de Recursos Humanos do **IPREJUN**;

V - assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;

VI - cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

VII - manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;

VIII - promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao **IPREJUN**, e dar publicidade da movimentação financeira;

IX - elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

X - apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

XI - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

XII - efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;

XIII - organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;

XIV - organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;

XV - supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do **IPREJUN**, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;



XVI - manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

XVII - supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do **IPREJUN**;

XVIII - promover as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao **IPREJUN**, zelando por sua integridade;

XIX - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do **IPREJUN**;

XX - proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do **IPREJUN**, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

XXI - prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do **IPREJUN**;

XXII - propor a contratação dos administradores de ativos e passivos financeiros do **IPREJUN** e promover o acompanhamento dos contratos;

XXIII - integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do **IPREJUN**.

XXIV - substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

Art. 58 - Compete ao Diretor de Benefícios:

I - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de JUNDIAÍ;

II - providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo **IPREJUN** aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

III - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

IV - proceder ao atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o **IPREJUN**;

V - substituir o Diretor Administrativo/Financeiro em seus impedimentos eventuais;

VI - proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VII - propor a contratação de atuário para proceder às revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

VIII - integrar o colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;



IX - proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos colegiados da estrutura administrativa do **IPREJUN**.

Art. 59 - Poderão ser colocados à disposição do **IPREJUN** pelos entes estatais do Município:

I - servidores da Administração Direta e/ou Indireta e Câmara Municipal com ou sem prejuízo dos vencimentos e/ou salários, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos em lei;

II - materiais e bens móveis necessários à consecução de seus serviços.

Seção IV

Das disposições gerais da administração

Art. 60 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da estrutura administrativa do **IPREJUN** não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades.

Seção V

Dos Atos Normativos

Art. 61 - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 62 - O patrimônio do **IPREJUN** será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I - contribuições compulsórias do Município e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos, e inativos, conforme disposto no artigo 78 desta Lei;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 63 - Os recursos do IPREJUN, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, através de instituições privadas ou públicas, sendo que a aplicação de seu patrimônio será feita no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;**
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;**
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.**

Art. 64 - O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 65 - Caberá ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo/Financeiro a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo IPREJUN, ouvido o Conselho Deliberativo.

Art. 66 - Os recursos a serem despendidos pelo IPREJUN, a título de despesas administrativas e de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no plano anual.

Art. 67 - O IPREJUN deverá manter os seus registros contábeis próprios, em plano de contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 68 - O IPREJUN, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art. 69 - Os servidores do IPREJUN também se encontram amparados pela presente Lei, devendo este, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 70 - O IPREJUN poderá, anualmente, no mês de janeiro, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva, Executivo e Legislativo Municipais e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual.

Art. 71 - A Diretoria Executiva do IPREJUN deverá contratar empresas de assessoria atuarial e contábil, devidamente habilitadas, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas, bem como organização e revisão de seu plano de custeio e benefícios, visando garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 72 - Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do IPREJUN.



VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 63 - Os recursos do **IPREJUN**, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, através de instituições privadas ou públicas, sendo que a aplicação de seu patrimônio será feita no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 64 - O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 65 - Caberá ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo/Financeiro a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo **IPREJUN**, ouvido o Conselho Deliberativo.

Art. 66 - Os recursos a serem despendidos pelo **IPREJUN**, a título de despesas administrativas e de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no plano anual.

Art. 67 - O **IPREJUN** deverá manter os seus registros contábeis próprios, em plano de contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 68 - O **IPREJUN**, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art. 69 - Os servidores do **IPREJUN** também se encontram amparados pela presente Lei, devendo este, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 70 - O **IPREJUN** poderá, anualmente, no mês de janeiro, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva, Executivo e Legislativo Municipais e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual.

Art. 71 - A Diretoria Executiva do **IPREJUN** deverá contratar empresas de assessoria atuarial e contábil, devidamente habilitadas, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas, bem como organização e revisão de seu plano de custeio e benefícios, visando garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 72 - Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do **IPREJUN**.



Art. 73 - É vedada ao **IPREJUN** atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 74 - Nenhum servidor do **IPREJUN** será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o instituto.

Art. 75 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o **IPREJUN**, que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Parágrafo único - O funcionário que optar por jornada integral de trabalho só terá direito à aposentadoria e pensão com os proventos calculados com base na nova remuneração, após 15 (quinze) anos de exercício na nova jornada.

Art. 76 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do **IPREJUN**, não havendo, desta forma, contribuições destes, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Jundiá.

CAPÍTULO IX DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 77 - A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Administração Direta, Indireta, Câmara Municipal, e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por assessoria atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A assessoria atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO X DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 78 - São receitas do **IPREJUN**:

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 10% (dez por cento);

II - a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal no percentual de 11,17% (onze inteiros e dezessete centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre a Abono Anual;

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;

IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do **IPREJUN**.



Art. 73 - É vedada ao **IPREJUN** atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 74 - Nenhum servidor do **IPREJUN** será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o instituto.

Art. 75 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o **IPREJUN**, que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Parágrafo único - O funcionário que optar por jornada integral de trabalho só terá direito à aposentadoria e pensão com os proventos calculados com base na nova remuneração, após 15 (quinze) anos de exercício na nova jornada.

Art. 76 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do **IPREJUN**, não havendo, desta forma, contribuições destes, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Jundiá.

CAPÍTULO IX DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 77 - A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Administração Direta, Indireta, Câmara Municipal, e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por assessoria atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A assessoria atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO X DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 78 - São receitas do **IPREJUN**:

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 10% (dez por cento);

II - a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal no percentual de 11,17% (onze inteiros e dezessete centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o Abono Anual;

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;

IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do **IPREJUN**;



§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do IPREJUN até o dia quinze subsequente ao da competência.

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no § 1º, não creditadas na conta do IPREJUN, no prazo estabelecido, incidirão multa e juros, calculados na forma e condições estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Para os fins desta Lei, o valor base de contribuição será constituído pelo vencimento-base, proventos ou pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, férias e férias-prêmio gozadas, acrescidos de:

- I - adicional de tempo de serviço;
- II - adicional de risco de vida
- III - adicional de insalubridade/periculosidade;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de nível universitário;
- VI - sexta-parte de vencimentos;
- VII - prêmio assiduidade;
- VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;
- IX - o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá;
- X - adicional por títulos de formação profissional;
- XI - gratificações.

Art. 79 - As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo IPREJUN.

§ 1º - O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá a contribuição calculada sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

§ 4º - No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre cada um dos respectivos valores.

Art. 80 - As contribuições a que se refere o artigo 78 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 81 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.



CAPÍTULO XI DO SISTEMA DE COTAS

Art. 82 - As contribuições dos segurados e dependentes serão controladas pelo Sistema de Cotas, de forma a espelhar a situação individual do último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira.

Art. 83 - As contribuições dos entes estatais do Município de Jundiá serão controladas e convertidas em cotas no final de cada mês.

Art. 84 - As cotas referidas nos artigos 82 e 83 serão avaliadas mensalmente em função dos resultados obtidos com a aplicação do patrimônio do **IPREJUN**, depois de deduzidas as respectivas despesas.

Art. 85 - A cada ano o **IPREJUN** fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo:

I - valor das contribuições feitas pelo segurado, mês a mês, no semestre;

II - valoração da cota no período;

III - valor unitário das cotas;

IV - quantidade de cotas do segurado.

Art. 86 - Quando do início das atividades do **IPREJUN**, o valor da cota será de R\$ 1,00 (um real).

CAPÍTULO XII DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 87 - O **IPREJUN** afixará no quadro de avisos existente em sua sede o relatório anual de atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

Art. 88 - O regime jurídico do quadro de pessoal do **IPREJUN** será o estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 3.939, de 29 de maio de 1992.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89 - O regime jurídico dos servidores do **IPREJUN** é o Estatutário, de acordo com o disposto na Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992.

Parágrafo único - A remuneração dos servidores cedidos ao **IPREJUN**, nos termos do art. 59, desta Lei, competirá à Municipalidade, até que estudo atuarial comprove a viabilidade do instituto assumir esse encargo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Art. 90 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 91 - As compensações financeiras por transferências entre Regime Geral de Previdência Social, dos regimes de previdência federal, estadual ou municipal, serão procedidas de conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 92 - O Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos do Município de JUNDIAÍ, criado pela Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, ficará extinto, a partir de 1º de janeiro de 2.003, sendo que seus bens, direitos e obrigações, serão incorporados ao **IPREJUN**.

§ 1º - Os valores que compõem o Fundo de Benefícios citado no "caput" deste artigo, cuja origem tenha sido das contribuições dos servidores públicos efetivos, quando da incorporação ao patrimônio do **IPREJUN**, deverão ser contabilizados em contas individuais de forma a demonstrar historicamente as datas e os valores que foram recolhidos dos segurados, em seus respectivos extratos.

§ 2º - Para a cobertura do "déficit" técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, correspondente a 9,15 % (nove inteiros e quinze centésimos por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 35 (trinta e cinco) anos, na forma seguinte:

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2003	1%
2004	3%
2005	5%
2006	7%
2007	9%
2008 A 2038	10%

§ 3º - O recolhimento de que trata este artigo far-se-á na data e condições estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 78, desta Lei.

Art. 93 - Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 94 - Os proventos dos servidores inativos que nessa condição cumprem período de carência serão assumidos pelo **IPREJUN**, após o término desta.

Art. 95 - Aos servidores ocupantes de empregos públicos aplica-se o Regime Geral da Previdência Social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º - Para a concessão dos benefícios cobertos pelo **IPREJUN**, será exigido dos servidores nas condições de que trata este artigo e do ente público municipal ao qual esteja vinculado, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º - Para apuração e constituição dos créditos de que trata o § 1º será utilizada como base de incidência o valor da remuneração percebida pelo servidor no período correspondente.



§ 3º - Os valores apurados na forma do § 2º serão corrigidos monetariamente, e sobre os mesmos incidirão juros de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente.

§ 4º - O recolhimento das contribuições de que trata este artigo poderá ser parcelado mediante acordo, a critério do IPREJUN.

Art. 96 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder até 31 de dezembro de 2.002, a todas as alterações de ordem administrativa, financeira e orçamentária, necessárias à execução desta Lei.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo baixará normas para a eleição do Conselho Deliberativo do IPREJUN, para os exercícios de 2.003/2.004, que serão realizadas até 31 de dezembro de 2.002, sendo os eleitos empossados a partir de 1º de janeiro de 2.003.

Art. 97 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 98 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 99 - Ficam revogadas as Leis Complementares nº 162, de 02 de outubro de 1995; 207, de 16 de agosto de 1996 e 214, de 14 de novembro de 1996; o art. 24 da Lei nº 242, de 29 de dezembro de 1997; os arts. 81; 109, § 4º; 115 a 125; 127 a 131; 132 § 2º, com as alterações introduzidas pela Lei nº 62, de 23 de dezembro de 1992; a Lei nº 3.117, de 05 de novembro de 1987; o art. 15, da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1988; as Leis nº 3.956, de 02 de julho de 1992; 4.184, de 30 de agosto de 1993; 4.350 de 05 de maio de 1994; 4.546, de 28 de março de 1995; 4.614, de 11 de agosto de 1995; 4.658, de 13 de novembro de 1995; os arts. 1º e 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1996 e 5.170, de 03 de setembro de 1998; e o Decreto nº 13.170, de 23 de dezembro de 1992.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dois.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



ANEXO I

GRUPO DE DIREÇÃO CHEFIA E ACESSORAMENTO

I	CARGO	Diretor Presidente
II	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	Superintender e exercer a administração geral do IPREJUN, representando-o em juízo ou fora dele.
III	FORMA DE PROVIMENTO	Livre nomeação do Prefeito "ad referendum" do Conselho Deliberativo.
IV	REQUISITOS DE PROVIMENTO	Instrução: Nível Superior Experiência: Compatível com as atividades inerentes ao cargo

V - ATRIBUIÇÕES

- representar o IPREJUN em juízo ou fora dele;
- superintender e exercer a administração geral do IPREJUN e presidir o colegiado da Diretoria Executiva;
- autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- celebrar, em nome do IPREJUN em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do IPREJUN, bem como as suas alterações;
- organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante concurso público;
- expedir instruções e ordens de serviços;
- organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de prestação previdenciária do IPREJUN;
- assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os documentos e valores do IPREJUN e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPREJUN;
- assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais



V - ATRIBUIÇÕES (continuação)

documentos do IPREJUN, movimentando os fundos existentes;

- encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
- propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do IPREJUN dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

**GRUPO DE DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO**

I	CARGO	Diretor Administrativo/Financeiro
II	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	Cuidar da organização administrativa e da gestão contábil, orçamentária e financeira do IPREJUN.
III	FORMA DE PROVIMENTO	Livre nomeação do Prefeito, mediante indicação do Conselho deliberativo.
IV	REQUISITOS DE PROVIMENTO	Instrução: Nível Superior Experiência: Compatível com as atividades inerentes ao cargo

V – ATRIBUIÇÕES

- manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- administrar a área de Recursos Humanos do IPREJUN;
- assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;
- promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREJUN, e dar publicidade da movimentação financeira;
- elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;



V - ATRIBUIÇÕES (Continuação)

- efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;
- organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do IPREJUN, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do IPREJUN;
- promover as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao IPREJUN, zelando por sua integridade;
- manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do IPREJUN;
- proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do IPREJUN, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do IPREJUN;
- propor a contratação dos administradores de ativos e passivos financeiros do IPREJUN e promover o acompanhamento dos contratos;
- integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPREJUN.
- substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

**GRUPO DE DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO**

I	CARGO	Diretor de Benefícios
II	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	Organizar, operar e controlar o sistema de concessão, manutenção e extinção dos benefícios cobertos pelo IPREJUN.
III	FORMA DE PROVIMENTO	Livre nomeação do Prefeito, mediante indicação do Conselho deliberativo.
IV	REQUISITOS DE PROVIMENTO	Instrução: Nível Superior Experiência: Compatível com as atividades inerentes ao cargo.

V - ATRIBUIÇÕES

- manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de JUNDIAÍ;
- providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo IPREJUN aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;
- proceder ao atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o IPREJUN;
- substituir o Diretor Administrativo/Financeiro em seus impedimentos eventuais;
- proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;
- propor a contratação de atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;
- integrar o colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;
- proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPREJUN.



(Lei nº 5.894/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fla. 135
proc. 36.433
DAN

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO	
CC-00	5.225,00
CC-01	2.957,99
CC-02	2.373,99
CC-03	2.034,86
CC-04	1.526,12
CC-05	1.186,96
CC-06	1.034,35
CC-07	850,74
CC-08	704,98
CC-09	559,55